



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Da proeminência do carácter lucrativo no desporto profissional

Luís Alexandre Serras de Sousa

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

Orientadora: Professora Maria Raquel Rei

LISBOA

2014

“Não acredito que este projecto coloque em perigo a sobrevivência de muitos clubes. Pelo contrário, é um projecto que os obriga a gerir as finanças apenas com os fundos que têm. Isso sim, é fundamental para assegurar o futuro.”

(Jean-Luc Dehaene)

“La proyección y relevância social del deporte profesional, unida a su importância como sector económico que mueve anualmente grandes cantidades de dinero, justifican plenamente una gestión separada e especializada.”

(Ramón Perol Gómez)

Agradecimentos

A minha consciência exige que faça referência a algumas das pessoas que influenciaram positivamente este estudo científico e que me apoiaram desde a primeira letra até ao fim do último ponto.

Aos três pilares da minha vida, que sem eles nada faria sentido. Ao meu pai por todas as palavras, gestos e, sobretudo, pelas diversas críticas. Verdade seja dita, que sem essa tua faceta jamais este trabalho tinha chegado a bom porto. Foi graças ao teu estímulo que hoje entrego este contributo. Obrigado por acreditares em mim. À minha mãe, fiel companheira e conselheira que trouxe o equilíbrio emocional nos tempos de maior tormenta. Só pelo tom da minha voz, tu já sabias o que dizer. Espero que continues a demonstrar toda a tua fibra e garra, porque como sabes, para mim és uma verdadeira heroína. Que isto seja apenas o começo de muitas alegrias. E ao meu irmão, todas as palavras são poucas para o agradecimento. Um orgulho, uma fonte de inspiração e um amigo para toda a vida. À família que tenho no meu coração para sempre, fica o eterno e profundo agradecimento.

Para a Professora Maria Raquel Rei, também quero agradecer a disponibilidade e apoio demonstrado desde o primeiro momento como orientadora da dissertação. Foi após uma leitura recreativa de um artigo de V.^a Ex.^a sobre os lucros nas sociedades desportivas que tudo começou. E apesar de não ter concordado com a posição adoptada só me aliciou a remeter-lhe tal convite. Quero-lhe dizer que tenho um enorme respeito por ser uma das referências do direito desportivo na faculdade de Direito de Lisboa.

Ao Dr. José Manuel Constantino (Presidente do COP) quero deixar-lhe um obrigado pela ajuda relativamente às matérias vocacionadas com a disciplina olímpica. De forma aberta e franca procurou o auxílio em tudo quanto precisei e isso também ficará na minha memória. Da mesma forma, ao Dr. Luís Madureira quero dizer-lhe que estou muito grato por tudo quanto me transmitiu. Tenho a certeza que uma das mais valias deste estudo foi devido à sua genuína colaboração relativamente ao *competitive intelligence*. Espero que o futuro traga grandes sucessos a V.^{as} Ex.^{as}, pois foi tudo o que desejaram desde o meu primeiro contacto.

Aos meus amigos que foram inextinguíveis no apoio moral em todas as fases deste estudo. E pelo vasto rol, não vou citar nomes. Ficam marcadas na minha memória todas as mensagens e conversas que me ajudaram a ter mais força e coragem. Este estudo passa a ser também vosso, porque tem uma grande parte do vosso contributo.

Ao Tiago Vieira obrigado por estares do outro lado da linha e pela paciência ao longo de todo o processo. E ao Alexandre Teixeira pela colaboração prestada na parte da linguística. Os vossos gestos *pro bono* relativamente ao meu trabalho e à minha pessoa merecem enorme consideração.

Por último, quero deixar uma homenagem a uma pessoa que aprendi a respeitar e a admirar. Um dirigente a todos os níveis dedicado, preocupado e humanista. Um homem que alia a sua amizade com a responsabilidade numa estrutura de referência sem imiscuir os dois mundos. Se o futebol português tivesse gente deste gabarito, tenho a convicção que só se falava dos resultados dentro do terreno de jogo. Ao meu amigo Fernando Silva, presidente do conselho de arbitragem da associação de futebol de Santarém, o meu elevado reconhecimento pelo trabalho desenvolvido em benefício do desporto. Espero que este modesto contributo tenha o mesmo pronúncio que toda a sua dedicação em prol desta nossa causa.

Índice Geral

Agradecimentos	3
Índice Geral	5
Resumo	7
Abstract.....	8
Lista de abreviaturas e siglas	9
1. Introdução	11
2. Evolução do sistema normativo.....	13
2.1. Período de abstencionismo	13
2.2. Período de intervencionismo	14
2.2.1. A influência constitucional	15
2.2.2. A primeira lei de bases – LBSD.....	18
2.2.3. A segunda lei de bases – LSD.....	21
2.2.4. A lei de bases actual – LBAFD.....	22
2.3. No círculo central: o desporto profissional.....	23
2.3.1. Os elementos da construção profissional.....	25
3. Preponderância do intuito lucrativo no jogo profissional.....	34
3.1. Verificação do lucro nas sociedades desportivas	34
3.1.1. Lucro objectivo	35
3.1.2. Lucro subjectivo	37
3.1.2.1. Resultados do exercício nas sociedades desportivas	38
3.1.2.2. Partilha na liquidação nas sociedades desportivas.....	39
3.2. A contribuição da perspectiva concorrencial.....	41
3.2.1. O Ac. “Meca-Medina”	43
3.2.2. A influência do <i>White Paper on Sport</i>	45
3.3. A verdade económica <i>versus</i> a verdade desportiva	48
3.4. As imposições do <i>fair play</i> financeiro – <i>break even</i>	50

3.4.1. Análise à jurisprudência do CAS	53
3.5. <i>Competitive Intelligence</i>	58
3.5.1. O modelo das cinco forças na rentabilidade desta indústria	59
3.5.2. A análise interna da empresa	62
3.5.3. Análise estratégica no desporto profissional.....	63
4. O recurso comparatístico	67
4.1. O modelo espanhol	67
4.2. O modelo francês	68
4.3. O modelo italiano.....	69
4.4. O modelo inglês e alemão.....	69
5. Conclusão	72
6. Índice bibliográfico.....	76

Resumo

Este estudo científico tem como objectivo primordial a reflexão sobre o rumo de veras económico que o desporto profissional tem entroncado ao longo das últimas décadas, levantando interesses bastante longínquos daqueles que conhecemos na sua génese. Neste subsistema socioeconómico, a industrialização massificada é amplamente reconhecida e aceite como sendo incontornável, não havendo possibilidade para a ocorrência de uma regressão estrutural. Assim, justificam-se adequar melhores práticas, de modo a canalizar e a aproveitar os benefícios deste segmento económico. Perante este contexto, o desporto deve ser avaliado em duas escalas distintas, separando a vertente amadora e de lazer, focalizada na promoção de um estilo de vida saudável, que tem inerente a si qualidades fomentadoras de integração e desenvolvimento social, do desporto profissional, encarado como componente de uma economia de mercado globalizada com capacidade de expansão.

Para tanto, utilizaremos as normas jurídicas como principal instrumento, sem olvidar as leituras doutrinárias e jurisprudenciais com vista a garantir a melhor interpretação e raciocínio. Partiremos com uma análise da evolução do sistema desportivo profissional, fundamental para a contextualização do fenómeno. De seguida, iremos dissecar as ideias implícitas à preponderância do intuito lucrativo que impulsiona as organizações desportivas profissionais, antes de finalizarmos o nosso objeto de estudo com uma avaliação comparativa, por forma a elucidar a direção e o acompanhamento de outros ordenamentos jurídicos e legais relativamente ao desporto profissional.

Abstract

This scientific study aims primarily at reflecting upon the truly economic path that professional sport has taken during the last decades, creating interests far removed from those known to be at its genesis. Within this socioeconomic subsystem, mass industrialization is widely recognized and accepted as being inevitable, without the possibility of a structural regression occurring. Thus, it is justifiable that best practices be tailored in order to channel and harness the benefits of this economic segment. Against this context, sport must be assessed in two different scales, separating amateur and leisure activities focused on promoting a healthy life style, which have inherent qualities that foster social integration and development, from professional sport, seen as a component of a globalized market economy with the capacity to expand.

To do so, we will use legal standards as the principal instrument, without failing to recall and evoke doctrinal and jurisprudential treatises in order to guarantee the best interpretation and reasoning. We will commence with an analysis of the evolution of the professional sport system, fundamental to the contextualization of the phenomenon. In following, we will dissect the ideas implicit in the preponderance of the lucrative intentions that drive professional sports organizations, before finalizing our object of study with a comparative assessment, in order to elucidate the direction and the accompaniment of other judicial and legal systems relating to professional sport.

Lista de abreviaturas e siglas

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

CAS – Court of Arbitration for Sport

CC – Código Civil

CE – Comissão Europeia

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

Cfr. - Confronto

CLFFPR – Club Licencing and Financial Fair Play Regulations

COI – Comité Olímpico Internacional

COP – Comité Olímpico de Portugal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

EUSRL – Entreprise Unipersonnelle Sportive à Responsabilité Limitée

Et al. – E outros

Ibid. – Da obra citada

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LBD – Lei de Bases do Desporto

LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo

RJC – Regime Jurídico da Concorrência

RJSD – Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

SA – Sociedade Anónima

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SAOS - Société Anonyme à Objet Sportif

SASP - Société Anonyme Sportive Professionnelle

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SPQ – Sociedade por Quotas

Ss. - Seguintes

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TC – Tribunal Constitucional

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

UEFA – Union of European Football Associations

VAB – Valor Acrescentado Bruto

Vol. – Volume

1. Introdução

Um estudo científico embuído no direito desportivo, em nossa opinião, revela uma incidência clara no primor pela discussão de novas realidades. Apesar de o desporto ser sobejamente comentado na vida diária do adepto comum, relativamente às leis que ladeiam esta “arte clássica”, os juristas ainda não se debruçaram de forma tão vigorosa, comparativamente a outros ramos na área do direito. Num primeiro momento, esse é o aspecto aliciente que nos propôs a dissertar sobre tais considerações.

Outra valência na escolha deste tema é o interesse que esta área nos suscita. As opiniões doutrinárias no âmago desta disciplina apesar de parcas até ao momento, inevitavelmente, vão tomar outras dimensões. Não só pela conveniência de cada autor, mas devido há emergência das relações intrínsecas do fenómeno desportivo, que têm um impacto fortíssimo nos seus agentes, nos sujeitos externos a essa ligação e ao direito *latu sensu*. Os problemas que aqui se colocam não nos passam despercebidos e tencionamos, mesmo que de forma modesta, apresentar uma solução pertinente para um tema em franco desenvolvimento.

A ressonância do desporto tem maior impacto nas relações com o direito na via do direito profissional. E um dos temas que mais têm criado dificuldades, incertezas e opiniões controversas é o cariz sustentadamente evolutivo do aspecto lucrativo. É nestes termos, que sugerimos uma apreciação sobre a problemática emergente do carácter lucrativo no desporto profissional.

Como tão bem se entende este desafio coloca-nos numa situação de confronto beligerante entre duas frentes, por um lado, a reivindicação da valência desportiva, e por outro, a proveniência da sua componente económica. A base de discussão do nosso tema fundamenta-se neste apertado círculo e ambicionamos tomar uma resposta que se coadune com os objectivos inerentes ao desporto e ao direito.

Para tanto, é necessário relembrar algumas incidências históricas e o crescimento verificado desta área no espírito legal com que actualmente no deparamos. Só deste modo, conseguiremos iniciar o jogo na *máxima força*.

Feito o *scouting*, é imprescindível recorrer aos melhores *recursos* no alcance de um resultado favorável. Neste quadro, é exigido um conhecimento profundo aos parâmetros do lucro nas nossas sociedades desportivas. Só com a sua admissão podemos desenvolver outros considerandos sobre a temática em epígrafe. Seguidamente, encetamos uma análise à dimensão concorrencial no desporto e perceber qual a influência que este incute na discussão. Também tomámos a opção de constatar as estatísticas que o desporto emana, pois é fulcral intrepertarmos se estamos perante um evento potencializador da economia ou se não existe qualquer relação entre estes dois universos. Fomos ao encontro de um organismo com responsabilidades no desenvolvimento do desporto profissional e compreender se algumas das suas medidas beliscam a problemática económica no desporto. Finalmente, denunciámos uma ferramenta recente que está a ser introduzida no espaço de acção dos agentes desportivos e que se apresenta como uma *habilidade* cada vez mais necessária para que estas entidades consigam o sucesso.

Concluimos a *partida*, com a breve tomada de conhecimento sobre o cenário normativo que está ao dispor do desporto profissional noutros países europeus. Estes entendimentos dizem naturalmente respeito à possibilidade de relação com o escopo lucrativo, pois é este o cunho que queremos doar ao nosso julgamento. Todos sabemos que a inovação tem resultados saborosos em qualquer sector, porém não nos podemos refugiar na emissão de um estudo sem perceber a dinâmica existente em torno de um fenómeno globalizado. É nesse quadro que está inerente a valência desta partilha de resultados com outros ordenamentos jurídicos.

2. Evolução do sistema normativo

Iniciamos este nosso percurso, de forma muito breve e somente com traços caracterizadores, por forma a introduzir o fenómeno desportivo na realidade normativa vigente. Este é o mote para elucidarmos como as evoluções ocorridas influenciaram todo o espectro jurídico que agora nos presenteia o legislador.

As recordações do fenómeno do desporto¹ remontam há mais de dois milénios atrás, pela mão das olimpíadas de mundo grego, datadas² desde 776 a.C.. Os duelos eram realizados em memória e honra³ de Zeus, pela influência positiva que transmitia a todos os *vivientes*. E foi neste tempo que começou a primeira interpretação do desporto profissional. O atleta grego⁴, harmoniosamente, seguia o ideal da actividade física juntamente com a música, contudo *“poco a poco, el atletismo de competición se profesionaliza y los atletas recorren las distintas competiciones, viviendo de los premios o de las clases que impatían en los gimnasios y así nasce la figura del entrenador, gimnastés. Esta profesionalización supone ed derrumbamiento del ideal de belleza que representaba el perfecto equilibrio entre el cuerpo y el espíritu (...)”*⁵. As bases para o surgimento do desporto visto numa lógica profissional começaram bem cedo, o que demonstra que ao tempo já havia a percepção da influência entre as *performances* desportivas com o nível apresentado pelo atleta.

2.1. Período de abstencionismo

Em Portugal, e para compreendermos a mutação dos tempos, havia um total desinteresse naquilo que era a realidade desportiva, estando o Estado completamente

¹ Para uma obra fora do alcance do nosso estudo, com fortes reflexões sociológicas e axiológicas, com elevado interesse para os adeptos do desporto, NORBERT ELIAS e ERIC DUNNING, *A busca da excitação*, trad. Maria Manuela Almeida e Silva, Difel Editora, 1985, pp. 187-221.

² MERCEDES MORILLAS GÓMEZ, “El nacimiento de las Olimpiadas”, in *Momentos Estelares del Mundo Antiguo*, Ediciones Clásicas, Madrid, 1998, p. 44.

³ PÍNDARO, *Odas Y Fragmentos*, Editorial Gredos, Madrid, 1984, pp. 25-26.

⁴ “*L’athlète grec se traçait avant tout un programme de beauté morale, en sorte que, tout temps, l’esthétique véritable du sport aura été une esthétique immatérielle (...)*”, ERNEST SEILLIÈRE, in *Un Artisan D’Énergie Française – Pierre de Coubertin*, Henri Didier, Libraire-éditeur, Paris, 1917, p. 39. Para uma interpretação filosófica e subjectiva do envolvimento do atleta grego confira-se uma leitura ao capítulo: “*Pédagogie réformatrice*”.

⁵ MERCEDES MORILLAS GÓMEZ, “El nacimiento...”, p. 57.

alheado dos seus benefícios⁶. Cumpre, deste modo, destacar o Decreto n.º 21110, de 4 de Abril de 1932. Neste tempo, o desporto enquadrava-se fora do génio do povo português e contribuía para as causas que afastavam o bom e verdadeiro rumo nacional⁷. A visão era de tal maneira bizarra que o desporto e os jogos desportivos eram considerados a antítese de toda a educação, decretando este redutor programa a sua proibição, de forma consequente e formal⁸. Desta feita, este diploma tinha o ensejo em executar a educação física nos liceus, vincadamente, através da ginástica, afastando por completo o desporto competitivo e tudo aquilo que afrontasse a cultura intelectual e moral.

2.2. Período de intervencionismo

Na década de quarenta, o paradigma do sistema normativo desportivo alterou-se substancialmente, em virtude do Decreto-Lei n.º 32241, de 5 de Setembro de 1942. Este texto legal trouxe a regulação pública do desporto pelo Estado, mormente com a criação do órgão⁹, que aplicou fortes limitações¹⁰ às funções de direcção e disciplina das organizações desportivas. Assim, podemos constatar que o Estado tomou as devidas preocupações com o fenómeno, cortando com a linha passada de que se tratava de uma realidade meramente privada, adoptando como medida o princípio da ingerência. Doravante, assistimos a uma posição intervencionista do poder central e a preocupação com a actividade ligada ao desporto. E nesse sentido, cumpre também referir outro contributo¹¹ que veio cimentar as bases de estruturação deste quadro. A novidade foi a

⁶ Este período pauta-se pelo abstencionismo do Estado, ao invés do que sucedia pela Europa. Cfr., ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações Desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 42 a 45.

⁷ Vide, Decreto n.º 21110, de 4 de abril de 1932, p. 657.

⁸ Completando este entendimento, no supra Decreto, na p. 656, “Os desportos não são um meio de aperfeiçoamento individual, mas antes uma deformação física, quantas vezes de perversão moral”.

⁹ “Tem-se com este decreto-lei essencialmente em vista criar o órgão do Estado que há-de orientar e promover, fora da Mocidade Portuguesa, a educação física do povo português e introduzir disciplina nos desportos. (...) Não se pretende substituir a organização existente que se formou espontaneamente ou sem intervenção directa do Estado”, in preâmbulo do referido Decreto-Lei.

¹⁰ Apesar do respeito pelas organizações já existentes, o Estado não se coíbiu do seu poder mais autoritário. “(...) que lhe permite tomar todas as iniciativas no capítulo da educação física; conhecer, intervindo, (...) nas organizações desportivas, tudo o que se passa no seio destas, de modo a conduzi-las no sentido de não sacrificarem nunca o interesse geral aos que lhe parecem ser o seu interesse particular;” referência preâmbular ao dito diploma.

¹¹ Decreto n.º 32946, de 3 de Agosto de 1943.

implementação de um esqueleto hierárquico desportivo, numa dimensão piramidal¹²: estando na base os clubes, agrupando-se em associações e no topo as federações¹³.

2.2.1. A influência constitucional

A produção legislativa relativa ao quadro normativo desportivo continuou a correr de modo lento e com poucas mudanças substanciais¹⁴. Só com a revolução de Abril e com o texto constitucional de 1976, aparece vincada uma nova postura¹⁵ do Estado. Deste seguimento surgiu um novo desígnio político-constitucional¹⁶ assente em princípios fundamentais^{17/18} que beliscaram inevitavelmente a estrutura normativa desportiva. Cumpre, desta feita, averiguar o contributo dos preceitos constitucionais mais relevantes para a relação desportiva: **o direito geral de associação**¹⁹ (art.º 46.º)

¹² Como demonstra o art.º 21.º do Decreto n.º 32946. Esta dimensão não mais foi alterada até aos dias de hoje, cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Os sistemas normativos do desporto*, in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Vol. I, 2012, p. 287.

¹³ A federação ganhou o seu espaço a partir deste diploma, no entanto ainda com uma forte dependência das directrizes provenientes da Direcção Geral. Vide art.º 22.º do dito Decreto.

¹⁴ Regista-se a título de curiosidade, alguns desses exemplos: o Decreto-Lei n.º 35992, de 23 de Novembro de 1946, que criou o Fundo de apoio às entidades desportivas em vários segmentos; a Lei n.º 2104, de 30 de Maio de 1960, que delimitou a fronteira entre atletas amadores, não amadores e profissionais; o Decreto-Lei n.º 46449, de 23 de Julho de 1965, que programou o Fundo do Fomento do Desporto; o Decreto n.º 47215, de 23 de Setembro de 1966, que originou a Corporação da Educação Física e Desporto; ou o Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março, que atribuiu mais competências à Direcção-Geral da Educação Física e Desportos na educação física e nos desportos escolares, em virtude do fim da outrora Direcção-Geral criada pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

¹⁵ Pautando-se pelos princípios basilares de uma sociedade livre, do qual destacamos o princípio democrático que subscreve o Estado a uma identidade política que influencia o sistema político, económico e social. Partilhamos o entendimento de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pp. 69-70.

¹⁶ Percebemos a relação indissociável entre um dos pilares da Constituição e do Estado, o princípio democrático, com os direitos constitucionais emergentes e salvaguardados pela Lei, os direitos fundamentais. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, p.80, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Coimbra Editora, 2000, p. 211, ou VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª Ed., Almedina, 2001, pp. 51-54. Com efeito, compreendemos o trilho seguido pelo legislador com o texto fundamental e as implicações que daí decorreram, que também entraram na esfera da *lex sportiva*.

¹⁷ Digam-se fundamentais pelo seu cariz universal, permanente, individual, não patrimonial e não disponível. Assim, JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2.ª Ed., Príncipe Editora, 2011, p. 34.

¹⁸ Referimo-nos aos princípios fundamentais que dizem respeito à sistemização consagrada pela Constituição, no título dos direitos económicos, sociais e culturais. Este universo de normas vincula o Estado a uma prestação positiva, ou seja, existe um conjunto de tarefas e incumbências adstritas ao Estado e demais entidades públicas. Neste sentido, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos...*, p. 113, VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos...* pp. 180-181 ou, ainda, JORGE MIRANDA, *Manual...*, p. 147.

¹⁹ Para um detalhe mais minucioso sobre este postulado, vide GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Ed., Coimbra Editora, 1993, pp. 256-260.

que reconhece a todos os cidadãos a possibilidade de constituírem associações, sem a intromissão do poder central. Daqui resulta a dimensão positiva do direito consagrado, que vai ao encontro da vontade de um indivíduo assumir aquela posição, e outra negativa, pois a lei proíbe qualquer tentativa de limitar esta liberdade, quer seja na sua autorização quer na sua fiscalização. Este preceito veio afastar indubitavelmente o que até então vigorava²⁰ nesta sede relativamente à realidade desportiva²¹, designadamente no que à constituição de associações diz respeito, aprovação dos seus regulamentos internos e estatutos, definição dos seus próprios órgãos ou poderes regulamentares e disciplinares que eram detidos pela antiga tutela; **o direito ao desporto** (art.º 79.º) expressando o direito de todos à educação física e ao desporto como direito fundamental (n.º1). O número seguinte levanta um sem número de incumbências²² restritas ao Estado de forma a prosseguir e a atingir este direito inalienável e absoluto. As entidades públicas e/ou privadas têm de forma descentralizada, em modelo de cooperação com o Estado, promover, estimular, orientar e apoiar a prática desportiva, e prevenir a violência no desporto.

Exigem-se outras menções obrigatórias, provenientes da Lei Fundamental, que por via indirecta nos encaminham para a preocupação do Estado em desenvolver a vertente desportiva. A correspondência positiva das suas práticas penetram no raio de acção do desporto, havendo inteira justificação para a sua concretização. Assim, destacamos os seguintes enunciados: Art.º 64 n.º2, al.º b), se compararmos a disposição desta alínea com o conteúdo positivado pelo Decreto n.º 21110, percebemos a evolução e a importância que o Estado deu à actividade física; Art.º 65.º n.º2, al.º a) determina a incumbência do Estado em programar uma rede adequada de equipamentos sociais, e aqui podemos incluir os equipamentos desportivos, que devem estar ao dispor de todos, por forma a estimular e a apoiar a actividade; Art.º 70 n.º1, al.º c), realça a protecção dos jovens (trabalhadores) relativamente aos seus direitos económicos, sociais e culturais. Reitera-se a preocupação do Estado assegurar que esta faixa etária continue inserida e participe na vida em colectividade no âmbito do desporto e na actividade física; Art.º 71.º n.º2, apesar de pouco nítido parece inegável que uma excelente forma

²⁰ Não há a mínima relutância quanto ao nosso entendimento depois de confrontarmos este período com o registo da ditadura. Não obstante, e, incrivelmente, só com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, em 1990, se revogou expressamente esta divergência clara quanto ao direito de associação.

²¹ ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações...*, pp. 61-62.

²² ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações...*, p. 69 e GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição...*, pp. 380-381.

de reabilitação e de integração deste grupo é através do desporto. E o universo desportivo actual não está alheio²³ a esta sensibilidade, pois detem actividades e competições vocacionadas directamente para os cidadãos portadores de deficiência. Este é um veículo por excelência que orienta a função desportiva nos objectivos determinados *ab initio*; Art.º 73 n.º2, profere o direito à educação *latu sensu* e à cultura, o que nos direcciona para o enquadramento da vertente da ética desportiva²⁴ nesta promoção efectuada pelo Estado. Uma das grandes ferramentas disponíveis para positivar esta norma, é a aposta no segmento do artigo 79.º da nossa Constituição e que contribui para o desenvolvimento pessoal, progresso sociológico e, bem assim, para participação na vida no sentido colectivo; Art.º 74.º n.º2 reitera a intenção na aposta do ensino de modo a atenuar aquilo que são as diferenças entre jovens ou cidadãos. Há uma forte conotação reservada à palavra e ao fenómeno do desporto porque aproxima realidades, destroi complexos de inferioridade e nivela todos os praticantes por um modo de igual. Também aqui podemos introduzir a preocupação que houve em colocar a educação física como quadro indispensável para o ensino nas diversos ciclos percorridos pelos discentes na sua carreira escolar (n.º3); Art.º 78.º n.º2, al. c) vem consagrar a preocupação de proteger aquilo que é a identidade cultural e património comum, havendo nos jogos tradicionais uma referência que marcou o tempo e a cultura de um povo.

Com todo este pronúncio, assistimos a uma profunda *rotura dos ligamentos* que sustentavam as pernas do Estado previamente à entrada da Constituição de 1976. A recuperação e afirmação do desporto na política pública ganhou resultados, arrecadou mais participantes e os holofotes acederam sobre o caminho do direito desportivo. A *vedeta* passou a ser seguida com mais detalhe, logo novos esquemas de jogo tinham de ser actualizados face à evolução deste pequeno meandro que tardiamente foi valorizado. Contudo, nem tudo foram boas sensações e os dignos resultados desta aparição só mais tarde surgiram com o aparecimento da primeira Lei de Bases do Sistema Desportivo²⁵.

²³ Deste modo, ver o artigo 38.º e 39.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

²⁴ De modo recreativo mas em toda a linha oportuno, vide CRISTINA SOBRAL, “Ética, Deontologia e Fair Play no Desporto”, in *Jurismat*, n.º 2, 2013, Portimão, pp. 277-287, pois demonstra a complementariedade entre os conceitos em questão, bem como a função educativa do desporto assente no princípio da ética.

²⁵ Doravante denominada LBSD, correspondente à Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro.

Antes disso, e percorrendo todo o trajecto da bola neste jogo²⁶, temos obrigatoriamente de referir o Decreto n.º 553/77, de 31 de Dezembro, traduzindo-se somente numa jovem promessa que nunca brilhou, visto que não reestruturou a posição²⁷ da Direcção-Geral dos Desportos mesmo depois da clara improcedência verificada com a nova posição do Estado face ao fenómeno desportivo. Continuava-se a subjugar os organismos desportivos às directrizes de regulamentação e disciplina daquela entidade. A Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, também não logrou, apenas dispondo e alertando para o facto de se regular um regime jurídico conivente²⁸ entre o Estado e as entidades desportivas, porquanto a Direcção-Geral continuava com o ónus de *treinar* e influenciar uma *táctica* já ultrapassada. Só com o Decreto-Lei n.º 164/85, de 15 de Maio, este verdadeiro *playmaker*, veio redefinir e colocar o sentido do jogo nos devidos flancos, ou seja, organizou a posição do Estado face ao fenómeno desportivo per si, e o seu relacionamento com as entidades desportivas por outro via. Finalmente, as entidades privadas ganharam autonomia e independência, de modo a prosseguirem com as suas actividades sem que houvesse o *desarme* do Estado central²⁹. O papel do Estado viu-se, deste modo, minguado no que concerne ao dirigismo desportivo, ficando com as responsabilidades de promoção, dinamização e fomento do desporto³⁰. Em resumo, percebemos que a Direcção-Geral dos Desportos acabou *expulsa*³¹ deste encontro, pois os poderes de regulamentação e disciplina passaram para o domínio das entidades privadas. Ocorreu uma cisão definitiva para com a política dirigista, nomeadamente, com os exemplos, do Decreto n.º 32946, do Decreto-Lei n.º 82/73 ou no Decreto-Lei n.º 553/77.

2.2.2. A primeira lei de bases – LBSD

O brotar da primeira lei de bases, leva-nos ao encontro de dois juízos primários antes mesmo da *apitadela para o pontapé de saída*: com a entrada em vigor deste texto

²⁶ Estamos a tratar de quase duas décadas e meia entre a Constituição até à LBSD.

²⁷ Cfr. preâmbulo do supra citado diploma, que indica a desactualização e heterogeneidade desta Direcção com sua organização definida pelo Decreto-Lei n.º 82/73.

²⁸ “o que significou que até 1985, (...), as relações entre Estado e os agrupamentos desportivos se processaram num clima de grande tensão e incerteza jurídica”, vide ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações...*, p. 72.

²⁹ Vide, artigo 3.º do referido diploma.

³⁰ Sobre as novas responsabilidades assumidas pelo poder central, cfr. artigos 2.º, 4.º, 8.º e 9.º do tratado Decreto-Lei.

³¹ Opinião corroborada pelo Ac. n.º 472/89, de 12 de Julho de 1989 do TC.

normativo, parece evidente que ocorreu a revogação expressa de uma política que é definidora do *ancient regime*, que marcou por demasiado tempo as regras do jogo. *Durante estas temporadas* apenas houve atraso para uma mentalidade já aberta e actualizada no que concerne ao fenómeno desportivo; outro aspecto de relevo, e muito mais preponderante que a consideração anterior, é enfrentarmos pela primeira vez um corpo normativo que dê voz áquilo que tanto se ambicionou, haver um lugar onde o direito desportivo fosse considerado, valorizado e, sobretudo, regulado de forma satisfatória³². A LBSD capitaneou o enquadramento jurídico do sistema desportivo, de modo transversal e genérico, abrindo oportunidades³³ para que outros diplomas mais detalhados e específicos concretizassem certas matérias plasmadas nesta Lei. Outro traço característico foi a fidelidade da LBSD aos princípios constitucionais e que manifestamente sublinham uma opção legislativa, vindo determinar o quadro desportivo conhecido e bem assim influenciar as entidades que se inserem neste enquadramento. Sumariamente, invoquemos os princípios presentes neste quadrante: **princípio da universalidade** – vincámo-lo aquando da análise à CRP, e não foi afastado por este documento, como se postula no artigo 2.º n.º1, onde se reitera que o principal objectivo é o fomento de uma actividade desportiva, pois este surge como um factor de formação da pessoa humana e de toda a colectividade, artigo 1.º; **princípio da generalização desportiva**³⁴ – cabe referir que o desporto após ser inserido no texto fundamental ganha o estatuto de um bem fundamental a nível cultural e social. Todos os métodos e formas de efectivação do direito ao desporto são privilegiados conforme se absorve pelos artigos 6.º a 11.º. O intuito continua a ser a prossecução de um direito universal com a

³² Resumindo a influência desta Lei, ver JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação vs Liberdade. O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra, Coimbra editora, 2002, p. 26.

³³ A estratégia do legislador neste enquadramento parece ser o mais acertado, procurando delimitar, primeiramente, a fronteira do espaço desportivo para, subsidiariamente, rematar com precisão certos institutos. Vide a título de exemplo: o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril que definiu o regime jurídico das federações desportivas, regendo-se hoje pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro; o regime jurídico das sociedades desportivas proveniente do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, que agora se enquadra no Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro; o Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de Outubro que enquadra o regime jurídico de formação dos agentes desportivos; relativamente ao apoio ao associativismo tínhamos o Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro e que diz respeito ao regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo; no âmbito do apoio ao praticante desportivo profissional, encontramos a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho que trata do regime contratual do praticante desportivo; relativamente ao seguro desportivo obrigatório o Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril deu lugar ao Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro; e, por último, quanto à distinção dos atletas de alto rendimento, temos actualmente o Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de Outubro e que veio por termo ao Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio.

³⁴ Compreendemos e adoptamos o entendimento de ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações...*, pp. 78 - 79.

adopção de mecanismos de promoção, orientação e apoio por parte de todas as entidades envolvidas, como se decifra pelo artigo 1.º; **princípio do intervencionismo público** – desenvolvido supra, enaltece as incumbências do Estado na afirmação do direito à educação física e ao desporto. Neste sistema há um cunho publicísta que não pode ser desconsiderado pela resposta do artigo 79.º n.º 2 da CRP. E isso vai ao encontro do artigo 2.º n.º 2 da LBSD, que escreve os princípios gerais do Estado³⁵ no âmago da política desportiva; **princípio da colaboração** – solução apresentada pela CRP, que reconhece a exigência de se coordenar as políticas entre o Estado e as restantes figuras privadas, no desafio do cumprimento princípio da generalização desportiva. Deste princípio sobressaem três vantagens, o fortalecimento do desporto a nível transversal, a participação dos entes privados na política desportiva³⁶ e o incentivo ao associativismo desportivo³⁷; **princípio da ética desportiva**³⁸ – naturalmente mencionada na CRP no seu artigo 79.º n.º 2, o legislador teve a argúcia de incumbir ao Estado este vasto princípio. Naturalmente por motivos mais genéricos como a preservação da ordem e da segurança pública³⁹, e por razões mais específicas relacionadas com a protecção ao núcleo dos valores desportivos. Neste centro tratamos do respeito pela integridade física e moral do praticante, a lealdade da competição e a verdade do resultado desportivo que levantam problemas como a violência⁴⁰, a dopagem⁴¹ e a corrupção⁴² como manifestações anti desportivas mais preocupantes. Atenção que as ditas práticas não esgotam a densidade do princípio, determinando a

³⁵ Outra dica confluyente deste princípio deparasse-nos nos artigos 29.º e ss., com um capítulo dedicado à administração pública desportiva, que sob a alçada do Governo, coordena um amplo programa de desenvolvimento do desporto.

³⁶ Como mostra o artigo 2.º n.º 2 al. d) da LBSD.

³⁷ Cfr. com o artigo 2.º n.º 2 al. c) do citado diploma.

³⁸ Artigo 2.º n.º 2 al. b).

³⁹ Ligadas inevitavelmente aos excessos quando ocorrem manifestações desportivas. A propósito dos excessos nas manifestações desportivas e com altíssimas consequências na ordem e segurança pública, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Fevereiro de 2004, n.º 1050/2002-6, que levou à morte de um espectador num espectáculo desportivo devido a uma manifestação anti desportiva.

⁴⁰ No combate e prevenção da violência destacam-se a Convenção Europeia sobre a violência e os excessos dos espectadores por ocasião das manifestações desportivas, ratificada pela resolução da Assembleia da República n.º 11/87; a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, que vem aditar novos conteúdos à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Esta diz respeito ao uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos em recintos desportivos (vide, em especial, artigos 89.º a 91.º desta lei); e ainda, a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que traduz o regime jurídico de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

⁴¹ Com o devido interesse, vide a Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto que diz respeito à antidopagem no desporto, adoptando na ordem jurídica portuguesa, as regras estabelecidas no Código Mundial de Antidopagem.

⁴² A Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

fundamental cooperação entre as demais entidades, para atenuar os efeitos maliciosos de outras exteriorizações que acontecem no seio do desporto. Mas a principal novidade trazida por este diploma foi uma resposta legislativa acerca do desporto profissional, que aprofundaremos *in locu*.

2.2.3. A segunda lei de bases – LSD

A produção legislativa não cessou, e mais tarde surgiu a LBD que se apresentou como a maior lei do desporto a nível interno, contudo, e pelo tempo em que esteve em vigor, percebemos que não significou tamanho sucesso⁴³. Não cremos que a realidade desportiva, por mais complexa e dinâmica que seja, careça de regulamentação num período tão curto. Mas a verdade é que a LBAFD substituiu a LBD passados três anos, o que demonstra bem a sua inoperabilidade. A marca constitucional que apareceu na LBSD também foi imbuída pela LBD, mas desta feita arrumando cada um dos princípios orientadores do sistema desportivo em distintos articulados. Nota para a o acréscimo⁴⁴ de outros preceitos trazidos por este diploma: **princípio da continuidade territorial** – se na LBSD havia já sido diagnosticado que o Estado procura resolver as assimetrias territoriais, no artigo 13.º da LBD e fazendo eco à CRP, alarga-se o âmbito do positivado e soluciona-se também o problema da insularidade, garantindo a plena participação de todos na prática desportiva. Um garante para todos os cidadãos independentemente das diferenças territoriais; **princípio da solidariedade**⁴⁵ – parece pouco expressivo à primeira vista, mas alerta para uma relação algo turbulenta, entre o desporto profissional *versus* o desporto amador. Os problemas e os objectivos destas duas vertentes não são homogéneos, porém há que garantir a interligação devida entre

⁴³ Neste diploma aguardava-se a complementariedade normativa para certos institutos, tal como foi o *modus operandi* da sua antecessora. Do facto conhecido é que esta expectativa não vingou contribuindo parcialmente para o malogrado diploma.

⁴⁴ Comparando ambos os diplomas, LBSD e LBD, é de fácil leitura um aumento dos princípios caracterizadores do universo desportivo. Não obstante, alguns destes novos enunciados, recorrem de uma desmultiplicação efectuada pelo legislador, como técnica legislativa. Por exemplo, na LBSD falámos do princípio da colaboração, e que LBD, se divide no princípio da coordenação (artigo 8.º), princípio da descentralização (artigo 9.º), princípio da participação (artigo 10.º) e no princípio da autonomia e relevância do movimento associativo (artigo 12.º). Todos juntos pretendem transmitir a mesma ideia: assegurar a responsabilidade de todos os interessados na direcção do sistema desportivo, com a autonomia devida e amplamente reconhecida pelo Estado, às instituições no desempenho das suas tarefas no seu círculo de acção. Esta sistemática, no fundo, vai ao encontro do que quer transmitir o princípio da colaboração na LBSD, todas as entidades estão dotadas para alcançarem o bom e saudável desenvolvimento do desporto em consonância com os desígnios do Estado nesta área.

⁴⁵ Artigo 6.º da LBD.

as duas vertentes que têm como denominador comum o desporto. Também aqui é sublinhada e novamente marcada a posição de que é necessária a solidariedade colectiva para a prossecução dos fins deste sistema.

2.2.4. A lei de bases actual – LBAFD

E, assim, numa análise às estatísticas do *match* só restava uma posição, usar da *chicotada psicológica* e avançar para uma lei de bases que espelhasse definitivamente a esfera desportiva e com resultados sobejamente favoráveis. Eis que, com a proposta de lei n.º 80/X^{46/47}, lançou-se o repto para a elaboração da LBAFD, que é a actual lei de bases por qual nos regemos. Uma das grandes considerações⁴⁸ prévias sobre este diploma diz respeito à nomenclatura adoptada. Alguns autores⁴⁹ tecerem fortes críticas à adopção de uma lei de bases da “actividade física” *chutando* para uma segunda tela o desporto. Outra lacuna⁵⁰ apontada à LBAFD aparece na resolução dos litígios desportivos, ou seja, na dimensão da justiça desportiva⁵¹. O nosso parecer merece

⁴⁶ Para uma reflexão mais detalhada sobre a origem da Lei n.º 5/2007, consultar JOSÉ MANUEL MEIRIM, *O desporto profissional na futura lei quadro do desporto*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A.Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 1122 a 1137.

⁴⁷ Na procura da proposta integral, veja-se no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º124, de 30 de Junho de 2006, pp. 4 a 17.

⁴⁸ Por abranger em larga escala o âmbito deste nosso estudo, destacaremos as restantes novidades para o espaço do *círculo central: o desporto profissional*.

⁴⁹ JORGE OLÍMPIO BENTO, A propósito da lei da “actividade física”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 167-183. O autor não poupa nas palavras para esta abordagem, exemplificando com recurso aos princípios norteadores do diploma para a falta de precisão linguística do legislador. Ainda lança uma sugestão para o conceito de desporto e ainda tece considerações para o espaço existente entre o desporto e a actividade física. Com tom crítico, mas de forma mais benevolente, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de bases da actividade física e do desporto. Estudo, notas e comentários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 104.

⁵⁰ Nesta problemática a doutrina é bastante participada, por isso as indicações aqui deixadas são meramente para enunciação da divergência. Ver, JOÃO CORREIA e JOSÉ LUÍS PEREIRA SEIXAS, “Justiça desportiva: Que sentido e que limites?”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 229-236. Os autores descortinam o impacto da ingerência da justiça comum nas lógicas desportivas, fora das reservas técnicas e disciplinares que são da exclusividade jurisdicional das entidades desportivas. Recriam um modelo, em toda a linha pertinente e interessante, para a passagem completa a um órgão de jurisdição desportivo isento e independente. Outro contributo assinalável e tomando um distanciamento da posição anterior, PAULO CARDOSO DE MOURA, Uma lei de bases sem bases, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 193-195. Nesta reflexão o autor considera que os litígios devem ser analisados *per si*, e que a recorrência ao contencioso administrativo só acontece quando esgotada as instâncias desportivas. Reitera que um entendimento diferenciado deste levanta sérias dúvidas de constitucionalidade.

⁵¹ Como *jogo de treino* sobre alguns litígios desportivos, MARIA JOÃO MATOS, “A competência dos tribunais”, in *O desporto que os tribunais praticam*, coord. José Manuel Meirim, Coimbra Editora: Coimbra, 2014, pp. 785-806.

algumas cautelas⁵² por esta ser uma problemática crónica dentro do sistema desportivo e ainda não ter merecido o melhor enquadramento. Pela suprema linha política, oriunda do intervencionismo já descrito, o culto perante os princípios constitucionais continua a ser adoptado LBAFD. De forma clarividente, esta lei de bases segue o que já vimos nas duas póstumias, emparelhando os princípios nos artigos 2.º a 5.º, sinalizando apenas os essenciais e que já foi alvo do nosso detalhe: **princípio da universalidade e igualdade; da ética desportiva; da coesão e da continuidade territorial; da coordenação, da descentralização e da colaboração.**

No sistema jurídico português, e *em início de pré época*, partimos das origens mais remotas do desporto até ao *pisar do relvado*, constatámos duas concepções distintas sobre este fenómeno: a primeira fase assente numa construção de abstencionismo estatal, outra posterior, de interesse e protecção de todo o universo desportivo. Evidenciámos a preponderância da influência constitucional na transformação do paradigma do desporto e a ulterior influência na revelação das sucessivas leis quadro. A maior incidência de contributos na visão intervencionista levou-nos, de forma aflorada, a percorrer um caminho que nos ajuda a interpretar todos os efeitos benignos e malignos trazidas até ao nosso espectro actual, e a levantar um juízo sólido sobre as bases do desporto actual. Finda a *primeira metade do jogo*, cumpre apenas promenorizar o âmbito do desporto profissional, que serve de *scouting* para a nossa jornada.

2.3. No círculo central: o desporto profissional

O nosso estudo tem especial incidência no âmago do desporto profissional, havendo necessidade de descortinar o impacto crescente desta franja no sentido lato do fenómeno desportivo. A primeira abordagem⁵³ é referente há já mencionada, Lei n.º 2104, de 30 de Maio, que se traduz na afirmação da prática do desporto numa vertente profissionalizada. Na Base IV deste diploma considera praticantes profissionais aqueles

⁵² Em virtude da decisão do TC no Ac. n.º 781/2013 e do futuro desenvolvimento que a lei do TAD venha a alcançar, depois de levantada a segunda inconstitucionalidade sobre a incapacidade de recurso para os tribunais administrativos.

⁵³ Relembramos que esta primeira evidência remonta ao período do Estado Novo, em que por via do Decreto-Lei n.º 32241, de 1942 e do Decreto n.º 32946, de 1943, havia uma consciência de regulamentação do desporto, distinta da visão abstencionista do legislador. Contudo ainda com uma grande componente restritiva de autogestão das entidades desportivas.

que sejam remunerados⁵⁴ pela sua actividade desportiva, porém apenas nas modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo ou nas que vierem a ser fixadas pelo Ministério da Educação Nacional⁵⁵. Este posicionamento criou enormes expectativas ao público e praticantes, pois aguardava-se um acompanhamento legislativo que ampara-se aqueles que faziam do desporto uma verdadeira profissão. *Cura para esta pequena lesão* só apareceu alguns anos mais tarde com a LBSD⁵⁶.

Seguindo o caminho cronológico, é importante referir o contributo prestado pelo movimento olímpico⁵⁷. Durante o século XX, uma das grandes lutas do COI foi a defesa dos ideais dos jogos helénicos, nomeadamente o amadorismo⁵⁸. Contributo que paulatinamente veio a ruir⁵⁹, para sorte de toda a estrutura do olimpismo. No seio do Conselho da Europa é aprovada⁶⁰ a Carta Europeia do Desporto. Depois foi considerado fundamental adoptar um enquadramento europeu comum para o desenvolvimento do desporto na Europa, nomeadamente, e no mais determinante para nós, relativamente ao desporto profissional. O art.º 8.º n.º2 desse texto exalta a necessidade de adequar ao estatuto de praticantes profissionais um regime completo de garantias e protecções, com o objectivo de salvaguardar a posição debilitada destes atletas. Este é um marco⁶¹ importante, pois esta Carta foi discutida por todos os ministros europeus com

⁵⁴ Neste sentido, na Base II da *supra* citada lei no número 2.º, considera tudo quanto não seja remuneração. O que numa interpretação *a contrario sensu*, nos ajuda a definir o critério de remuneração. Nos termos do número 1.º, depreendemos quais são as actividades que resulta directamente e indirectamente da competência desportiva.

⁵⁵ As modalidades que vierem a ser fixadas por este ministério têm obrigatoriamente de conhecer o parecer emitido pela Junta Nacional da Educação, segundo resulta do número 1.º da Base V do referido diploma. Quanto às restantes modalidades é proibida a vertente profissional (número 2.º).

⁵⁶ Este grande contributo desportivo veio revogar expressamente a Lei n.º 2104, no seu art.º 43.º, n.º1, al. b), por forma a criar um quadro normativo de referência para a prática profissional.

⁵⁷ Numa primeira abordagem sobre a evolução da problemática do amadorismo *versus* profissionalismo no ventre do Comité Olímpico Internacional, vide, JOÃO PEREIRA BASTOS, *Desporto Profissional*, 1950, pp. 156-168. As notas seguintes relativas ao movimento olímpico foram ideias retidas do programa do COP, por cedência gentil da parte do Dr. José Manuel Constantino, actual presidente da organização.

⁵⁸ No primeiro Congresso Olímpico, em 1894, instituiu-se o COI e a organização dos jogos olímpicos da era moderna, em que um dos objectivos primordiais era lutar contra o profissionalismo que ameaçava os amadores.

⁵⁹ Iniciou-se a viragem através de Jim Thorpe. Este, por decisão do COI, foi obrigado a devolver as medalhas olímpicas conquistadas em Estocolmo, em 1912, por ter sido constatado que tinha recebido dinheiro enquanto atleta de basebol. Outro caso paradigmático que marcou o século aconteceu nos jogos olímpicos de Grenoble, em 1968. Aqui houve a dificuldade em demonstrar qual era o esquiador que estava a participar na competição e que não era profissional. Nos jogos da XXV Olimpíada, organizados em 1992 na cidade de Barcelona, pela primeira vez, realizou-se o que já havia sido prognosticado, isto é, os atletas profissionais puderam participar nessas competições olímpica, facto que dura até aos dias de hoje.

⁶⁰ Através do Comité de Ministros, em 24 de Setembro de 1992 e revista em 16 de Maio de 2001, conforme cita JOSÉ MANUEL MEIRIM, *O desporto profissional...*, p. 1106.

⁶¹ Com interesse pela matéria em causa, vide as notas antecedentes ao corpo normativo do documento.

responsabilidades na área do desporto, o que vem alinhar uma política comum relativamente ao sector do desporto no espaço europeu.

Dentro do nosso *recinto desportivo*, e depois de consolidados todos os aspectos externos ao espetáculo, que de certo modo influenciam e fazem parte do *jogo*, assistimos ao *pontapé de saída* para a causa do desporto profissional. Esse passe foi dado em 1986 com a formação de um grupo de trabalho para o desporto profissional⁶². A resposta trazida por este grupo não podia ter sido mais positiva, afigurando-se como uma vitória saborosa para os longos ensejos com que se deparava o fenómeno desportivo. Assim, em vez de solucionar as preocupações manifestadas pelos diversos ministérios em meros remendos legislativos, optou-se por efectuar um texto originário, contendo uma proposta para uma lei de bases do sistema desportivo em Portugal. Uma nota importante, diz respeito ao facto de este grupo ter iniciado esforços na esfera profissional, mas o resultado final foi bem mais proveitoso daquele que seria expectável. Afinal de contas, havia necessidade de se reestruturar todo o domínio profissionalizado, mas ainda mais, o universo *jus* desportivo português, ou seja, todas as vertentes ligadas à actividade desportiva.

2.3.1. Os elementos da construção profissional

Daí que haja resultado a tal Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, a LBSD. Há um elo muito íntimo entre este diploma e a matéria do desporto profissional, que se verifica pela sua concretização legal *ab initio*. Neste prisma e seguindo de perto o entendimento de JOSÉ MANUEL MEIRIM, esta lei de bases, dentro deste domínio, pode ser

⁶² Cfr. Despacho conjunto n.º 142/MEC/86, de 10 de Julho, publicado no Diário da República, II Série, n.º 163, de 18 de Julho de 1986, pp. 6563-6564. Neste despacho cumpre retalhar algumas considerações relevantes: “(...) a recente integração de Portugal nas Comunidades Europeias, liberalizando o exercício das profissões pelos nacionais dos diversos Estados membros, vem exigir o reequacionamento dos problemas postos pelo desporto profissional em Portugal, particularmente os derivados do estatuto do jogador profissional de futebol, com vista à desejável uniformização de regimes entre os diversos Estados membros.”. Outro contributo importante, “(...) o parâmetro económico tem um peso no contexto desportivo profissional que importa estudar e analisar, atenta a sua relevância e a diversidade de interesses envolvidos”. Evidenciou-se o reconhecimento de que “(...) importa salvaguardar o estatuto social dos profissionais do desporto, dada a sua curta esperança de vida atlética, agravada pelo risco de permanente invalidez prematura”. Por estes motivos, que achamos significativos para o nosso estudo, para além de outros evocados neste despacho, determinou-se “1- A formação de um grupo de trabalho (...), que, tendo presente todo o quadro normativo respeitante às actividades desportivas profissionalizadas, equacione os problemas suscitados e proponha as competentes soluções, designadamente as que impliquem alteração do ordenamento jurídico vigente”. Este sublinhado é nosso, de maneira a elucidar a intenção demonstrada pelo legislador em querer colmatar as lacunas verificadas no cerne da actividade profissional.

vislumbrada numa perspectiva tridimensional⁶³: *Com efeito, a LBSD, na sua formulação originária, vem conferir especial atenção ao praticante desportivo, às sociedades com fins desportivos, como organização desportiva específica de nível primário e ao organismo autónomo como modelo de organização do desporto profissional no seio de uma federação desportiva.* Estes três cantos⁶⁴ da malha normativa da LBSD foram determinantes para o início da compreensão do movimento profissional, que aos poucos se foi adaptando à realidade, sofrendo as naturais mutações legislativas conforme à evolução dos tempos. Estas distintas mudanças legais nem sempre foram ao encontro dos desejos dos demais entes *sportivus*, e nem todas surgiram no *timing* devido, porém o que deve ficar na retina foi a importância desta primeira consagração emanada da lei de bases. Para a prática profissional este ajuste surgiu demasiado tarde, mas não deixa de ser um momento crucial⁶⁵ e de ter impacto fortíssimo na vida do desporto neste segmento.

No decurso do que foi escrito, os naturais lances de alterações legislativas carecem de ser exploradas devido ao seu contributo neste ponto. A propósito, avançamos apenas meia dúzia de anos para falar da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho. Esta mudança legislativa deveu-se a duas ordens de razão: uma tem que ver com a clarificação⁶⁶ do binómio⁶⁷ entre a federação e as ligas profissionais de clubes; a outra

⁶³ Esta correspondência é desenvolvida com a emergência de um quarto elemento, as competições desportivas profissionais, que foi consagrada com a Lei n.º 19/96, neste sentido JOSÉ MANUEL MEIRIM, *O desporto profissional...*, p. 1107.

⁶⁴ Não cabe no nosso estudo um aprofundamento histórico destas três peças estruturantes que se identificam na LBSD e que caracterizam a realidade profissional. Para o desenvolvimento da evolução histórica e jurídica de cada ponto, vide com elevadíssimo interesse, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A lei de bases do sistema desportivo e o desporto profissional*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 469, 1997, pp. 8-50 e a tese de MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*, Porto, 2007, pp. 167-445.

⁶⁵ Um exemplo da essencialidade do diploma, e que resulta de uma necessidade relativamente aos clubes desportivos vide, RICARDO COSTA, “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in *I Congresso de direito do desporto*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 133-144.

⁶⁶ Deste modo, vem o artigo 24.º do dito diploma solucionar este problema, titulando as ligas profissionais de clubes para a organização profissional do desporto em cada federação. São órgãos autónomos daquela, com personalidade jurídica e com autonomia técnica, administrativa e financeira.

⁶⁷ Com o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, foi construído todo o regime jurídico das federações desportivas. Dispõe-se aqui que aquando da verificação de competições profissionais, tem a federação de se socorrer de um organismo autónomo que dirija estas actividades – artigos 34.º a 41.º. A incongruência instala-se quando esse organismo autónomo não se trata da liga profissional (ao invés do que aconteceu na modalidade do basquetebol), o que gerou uma distribuição de competências para fora do âmbito da entidade com responsabilidades nessa tutela. Estas competências tratavam-se da regulamentação autónoma do desporto profissional, que naturalmente deveria ficar adstrita às ligas profissionais. Para uma leitura com outros detalhes, vide JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A lei...*, pp. 39-46.

pelo demérito do regime jurídico das sociedades desportivas^{68/69/70}. Correndo de costas até à previsão enunciada por JOSÉ MANUEL MEIRIM, tal facto é agora indubitável, ou seja, a concretização do tal quarto elemento. Mais, este quarto vector passa a ser o centro nevrálgico de todo o edifício⁷¹ do desporto profissional. Assistimos ao concretizar da figura do desportista profissional anteriormente, agora vemos consolidada a obrigatoriedade da existência de uma liga de clubes que faça uma *marcação individual* às competições profissionais e assistimos à adaptação de um regime jurídico distinto para os clubes e sociedades que participem em tais competições. A robustez verificada nos meandros do desporto profissional iniciou-se quando se deu a devida atenção às competições que passavam pelo espectro não amador.

Avançando uns minutos do encontro, chegamos à Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, a LBD que afastou a LBSD. O maior impacto que esta nova lei de bases trouxe foi afastar a que estava em vigor. É como se estivessemos a assistir à pior fase do encontro, *com chutões para o ar e pouca consistência na decisão de cada lance*⁷². Relativamente ao praticante desportivo profissional pouco ou nada é inovador⁷³, no campo dos clubes e sociedades nada acrescenta⁷⁴, no seio das ligas houve poucas

⁶⁸ Este regime jurídico das sociedades desportivas é proveniente do Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho, doravante RJSAD. Este projecto apareceu em resposta ao artigo 20.º n.º 2 da LBSD, que definia um modelo de sociedade para os clubes que desenvolviam actividades desportivas profissionais. A operabilidade deste diploma foi uma nulidade, pois nenhuma sociedade foi criada sob o tempo da sua vigência.

⁶⁹ A falência do RJSAD tem que ver, eminentemente, com a falta de capacidade dos clubes ou sociedades desportivas de desenvolverem a prática profissional com a prossecução da vertente lucrativa, ao invés do que veio a suceder com a Lei n.º 19/96, art.º 20.º n.º 3. Outra nota, quem desenvolve actividades desportivas profissionais tem de se constituir sobre a forma de sociedade ou estar vinculado a regime especial de gestão. Como já tivemos oportunidade de dizer, LUÍS SERRAS DE SOUSA, “Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas – um verdadeiro direito?”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano V, n.ºs 1-2, 2013, Almedina, p. 168, e ainda, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *O desporto profissional...*, p. 1112.

⁷⁰ Sobre a antecedente proposta de lei n.º 12/VII, vide JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime jurídico das Sociedades Desportivas anotado. Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de Abril – Estudos e Anotação*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 28-29.

⁷¹ Apenas como referência, a esta estrutura juntou-se a figura do empresário desportivo pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho e postulado pelo artigo 37.º da LBD.

⁷² “(...) *uma das mais ineficazes leis da nossa ordem jurídica actual. Muito criticada, quer quanto à metodologia da sua elaboração, quer em termos de conteúdo, a LBD só aparentemente se encontra em vigor, sendo meramente pontuais as suas irradiações para a realidade, quer desportiva, quer jurídica.*”. Partilhando o nosso pensamento, consulte-se, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *O desporto profissional...*, p. 1116.

⁷³ Artigo 70.º n.º 5, indica a possibilidade de se adoptar o seguro desportivo dependendo se os praticantes profissionais já detenham um seguro de acidentes de trabalho; artigo 71.º concretiza o instituto do regime da segurança social para estes atletas.

⁷⁴ Neste ângulo apenas se detectam inovações formais que aguardava maior aprofundamento, porventura com o aparecimento de um novo regime jurídico para as sociedades desportivas. Como esta eventualidade não se vislumbrou no tempo, pois todo o mapa (ainda) se regulava pelo Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril. Para se descortinar esta opção feita pelo legislador em resposta à Lei n.º 19/96, veja-se o relatório e

actualizações e todas redutoras⁷⁵ e no que respeita às competições desportivas profissionais passou completamente ao lado de novos entendimentos⁷⁶. Percebe-se que o impacto deste documento legal não foi auspicioso no que se refere à novidade para o desporto profissional. E ficou claro pouco tempo depois, com o aparecimento da nova e actual Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro que diz respeito à LBAFD.

A entrada no relvado da LBAFD soou debaixo do famoso hino da *champions league*. A esperança depositada nesta lei de bases e a ansiedade de todos os *espectadores* em desarmar *lances de perigo* eram evidentes, mais ainda após do insucesso do projecto anterior. Estamos convencidos que mesmo assim, foi somenos face ao esperado. Esta lei em termos formais seguiu o caminho da LBD, mas o seu conteúdo aproxima-se⁷⁷ da LBSD. Vejamos o plano de fundo do desporto profissional analisando os elementos basilares do desporto profissional:

- O praticante desportivo⁷⁸ profissional no seio da LBD⁷⁹ adquire esta posição na sequência e em resultado de um processo ratificado pela respectiva federação, onde desenvolvem uma modalidade a título principal ou exclusivo, de acordo com a lei ou regulamento aprovado para a actividade. O regime laboral deste atleta define que “*através do contrato de trabalho e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal*”⁸⁰, auferindo

projetos de diplomas legais elaborado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*, 2011, p.10. Merecedor da nossa crítica, vide LUÍS SERRAS DE SOUSA, “Direito...”, p. 169.

⁷⁵ Procedeu-se ao desdobramento da liga conforme se trate de modalidade colectiva ou individual – artigo n.º 24.º n.ºs 3 e 4. *O remate saiu tão torto* que nenhuma entidade análoga foi constituída. Uma novidade deveu-se à “*unificação de regulamentos disciplinar e de arbitragem, e simultaneamente a unicidade orgânica*” conforme relata a proposta de lei n.º 80/IX. Quer isto dizer, que para a vertente profissional e para a amadora haveria apenas um Conselho de Arbitragem, um de Disciplina e outro de Justiça. Crítica a esta fórmula, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *O desporto profissional...*, p. 1121. Outro processo bizarro foi sujeitar à ratificação da federação os regulamentos de arbitragem e de disciplina já aprovados pelas ligas.

⁷⁶ O único registo trata-se da sua noção, no artigo 61.º n.º 3.

⁷⁷ Quando se fala em aproximação, trata-se dos objectivos inerentes a cada instituto e à interpretação que o legislador pretende transmitir. Claro, que a LBAFD apresenta francos desenvolvimentos sectoriais muito por força da evolução verificada desde a LBSD. Um exemplo prático é no campo das sociedades desportivas.

⁷⁸ O participante desportivo pode assumir três classificações: amador, semi-profissional ou não profissional e profissional. Com as devidas distinções, LÚCIO CORREIA, “O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na nova lei de bases de actividade física e do desporto”, *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 273-274.

⁷⁹ Artigo 61.º n.º 2.

⁸⁰ De acordo com o fim dominante da actividade desenvolvida, se feita de forma principal ou exclusiva adquire-se o estatuto de praticante profissional. O mote dado pela LBAFD, no seu artigo 34.º n.º1, já tinha sido avançado por JOÃO PEREIRA BASTOS, *Desporto...*, p. 64, na década de cinquenta, sublinhe-se. JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 48-52,

por via dela uma retribuição”⁸¹. Resulta do positivismo legal⁸², a exigência formal de um contrato de trabalho, de uma retribuição e a preponderância da actividade desenvolvida para que a qualificação seja verificada. Sobre estes requisitos, há a certeza que a actividade pode ser assumida em compatibilidade com outra profissão (dada a abertura quando se propõe a expressão *principal*). Inferimos que a retribuição possa ser um complemento de outro tipo de rendimentos, bastando para tal a disposição do praticante para assumir outros desafios profissionais, em paralelo com a actividade desportiva, e que tenha um contrato de trabalho a nível profissional. Outro requisito que resulta deste entendimento é a exigência⁸³ da celebração contratual. Este parece ser o critério fundamental para a qualificação do desportista profissional em termos *jus desportivo*. Há uma conexão entre o estatuto jurídico-desportivo e o estatuto jurídico-laboral do praticante, graças ao denominador comum que é o contrato de trabalho⁸⁴. Ficam à margem, os casos em que existe um contrato de trabalho numa actividade sem extensão profissional, levantando-se um problema de categorização do desportista, se é ou não profissional. A abordagem da LBAFD deveria ser distinta, contendo os requisitos da modalidade classificada como profissional, da necessidade da contratualidade⁸⁵ do sujeito e a consequente remuneração.

- No campo dos clubes desportivos e das sociedades desportivas a lei de bases foi pouco profícua na tradução da novidade. Como diz, e bem, RICARDO COSTA⁸⁶, “(...) o artigo 26.º é substancialmente idêntico ao artigo 18.º da LBD, assim como o artigo 27.º, n.º 1, é praticamente uma reprodução do artigo 19.º, n.º1 da LBD”. Assim,

levanta sérias reservas à definição levada a cabo pela lei quadro e largas dúvidas perante a aplicabilidade do direito do trabalho, veja-se “Se não há subordinação jurídica, ele não é um trabalhador por conta de outrem; se não há retribuição, ele não é um profissional. Se ambas existem, pouco interessa saber se essa é a sua actividade exclusiva, principal ou secundária – em qualquer caso é aplicável a Lei n.º 28/98.”

⁸¹ Artigo 2.º n.º 2, al. b) da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

⁸² Resulta também para a LBAFD, onde o artigo 34.º n.º 2 remete para esta lei específica.

⁸³ Curiosamente a LBAFD não postula este requisito como fundamental para a qualificação do desportista como profissional o que não deixa de ser uma omissão, dada a exigência verificada no artigo 6.º n.º1 e do formalismo do artigo 5.º da Lei n.º 28/98.

⁸⁴ Merece a nossa particular atenção, a preocupação perante o parecer das entidades sindicais representativas dos interessados neste regime contratual. A salvaguarda dos interesses destes trabalhadores obriga a especial acutilância, pela actividade física que é desenvolvida e pelo desgaste inerente desta profissão. Convém relembrar a especialidade deste tipo contratual face ao regime comum do trabalho subordinado.

⁸⁵ Quer fosse através de contrato de trabalho desportivo (vide, com muita pertinência nesta temática, JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação...*, pp. 110-113), quer de contrato de formação desportiva.

⁸⁶ RICARDO COSTA, “Os clubes desportivos e as sociedades desportivas na lei de bases da actividade física e do desporto: artigos 26.º e 27.º”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, p. 269.

podemos confirmar que estes alicerces foram os nativos⁸⁷ constantes da LBSD. Mas há outras considerações a fazer. O primeiro diz respeito ao n.º 2 do artigo 26.º da LSBFD, onde avistámos um desvio⁸⁸ relevante que ainda não mereceu o tratamento devido do legislador e que incorre numa infracção perigosa da legalidade⁸⁹. Com a entrada em vigor do novo regime jurídico das sociedades desportivas⁹⁰, nos artigos 1.º n.º 1 e 2.º é interdita a participação dos clubes nas competições profissionais sem a forma societária requerida⁹¹, ou melhor, não é possível a participação de um clube nestas competições

⁸⁷ Opinião comum com o estudo elaborado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, *Análise do Regime Jurídico das Federações Desportivas*, 2013, p. 10.

⁸⁸ Conforme o artigo 112.º n.º 2 da CRP, as Leis e os Decretos-Lei, têm igual valor, contudo as leis de bases no âmbito da nossa constituição apresentam-se como leis de valor reforçado, neste sentido, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo V, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 388 e 404-416, BLANCO MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 337-370, e GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 7.ª Ed., Almedina, 2003, pp. 752-761. Por articulação dos artigos 112.º n.º 2, 198.º n.º 1, al. c) e 227.º n.º 1, al. c) da CRP, os autores classificam estas leis com valor superior ou leis parâmetro, ou seja, dotadas de um programa normativo definidor das linhas de um sistema. Caracterizam-se, desta feita, pela sua generalidade, incompletude e abstracção, carecendo de desenvolvimento por intermédio de legislação subordinada. A relação entre ambas ocorrerá de forma conexa, com uma supremacia hierárquica material - assim, GOMES CANOTILHO, *Direito...*, p.756, BLANCO MORAIS, *Curso...*, p. 312-313 - das leis de bases. Na jurisprudência também há pronúncia, Ac. n.º 493/2005, de 28 de Setembro, in *Diário da República*, 2.ª série, 7 de Novembro de 2005, “A subordinação dos decretos-leis de desenvolvimento não cria uma ligação indissolúvel com a lei de bases que, historicamente, determinou a sua aprovação. O nexo que liga o decreto-lei à respectiva lei de bases é um nexo funcional, materializado na adequação objectiva das suas disposições ao desenvolvimento dos princípios e objectivos gerais enunciados pela lei de bases”. A LBAFD, em nossa consideração, é uma lei que define as opções político-legislativas fundamentais, movidas pela consagração constitucional de normas relativas ao desporto (artigo 79.º da CRP) e por desencadear vários vectores de um sistema, deixando a cargo de outras leis, o desenvolvimento dessas bases ou princípios norteadores (como exemplo, o Decreto-Lei n.º 248-B/2008 nas suas notas preâmbulares, depois de introduzidas as indicações genéricas nos artigos 14.º e ss. da LBAFD). Também nesta senda, JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp.175-178 e no estudo elaborado pelo Gabinete do Secretário de Estado, *Análise...*, pp. 17-18 e 21. O RJSD é declaradamente um Decreto-Lei de desenvolvimento pelo motivo do espaço deixado pelo artigo 26 n.º 2 e artigo 27.º n.º 2 da LBAFD e ocupado pelo artigo 1.º n.º 1 daquele regime jurídico. Contribui ainda para esta nossa posição, o regime jurídico das sociedades desportivas, anterior e substituído por este RJSD, que despontou, conforme se visualiza na nota final preambular, “no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido” pela LBSD. Este RJSD revogou o anterior, com o destino de estabelecer o mesmo objecto trazido por aquele diploma, conformando com as directivas e limites postulados pela lei delimitadora do sistema. O problema verificado foi a extrapolação do objecto e não coincidência com o pré estabelecido.

⁸⁹ As vicissitudes inerentes ao confronto verificado acarretam os custos da ilegalidade e da inconstitucionalidade indirecta. Por partes, quanto à sanção da ilegalidade, pela fácil ilação do artigo 281.º n.º 1 al. b) da CRP. Quanto à constitucionalidade indirecta, esta é admitida pelo facto de a força específica de lei provir de uma norma constitucional, *in casu*, o artigo 112.º n.º 2 da CRP. O vício não ocorre por ofensa a uma norma constitucional directa, mas sim pelo confronto de uma interposição constitucional garantida, vide JORGE MIRANDA, *Manual...*, V, pp. 383-384 ou GOMES CANOTILHO, *Direito...*, pp.758-760. Sobre a questão e a pouca aderência à declaração da inconstitucionalidade indirecta, vide a jurisprudência, Ac. n.º 37/91, do TC, de 10 de Outubro, in *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 284, 10 de Dezembro de 1991 ou Ac. n.º 128/98, do TC.

⁹⁰ Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro.

⁹¹ Ou através da figura da sociedade anónima desportiva ou da sociedade unipessoal por quotas.

através do regime especial de gestão⁹². Segunda nota vai para o aumento do objecto⁹³ das sociedades desportivas, que passa não só pela promoção e organização de espectáculos desportivos, mas ainda para o fomento da prática de uma modalidade desportiva profissional. Levanta-se, cada vez mais, a preocupação de defesa do seu espaço e intenta a dinamização de um sector cada vez procurado e apetecível. O último julgo pertence ao artigo 27.º n.º2, e à conferência de esforços preconizada pela lei, na manutenção da defesa dos direitos dos sócios do clube fundador, do interesse público, do património imobiliário e ao regime fiscal adequado às sociedades desportivas. Conhecendo os meandros das sociedades desportivas e os seus pontos mais débeis, o legislador tenta ultrapassar as fragilidades encontradas garantindo uma especialidade no tratamento destas incidências.

- A LBAFD no âmbito das ligas profissionais conseguiu esvaziar⁹⁴ ainda mais a autonomia do seu *status*⁹⁵. Ao tempo da LBSD e da Lei n.º 19/96, as ligas eram vistas como órgãos autónomos das federações pela transmissão da pasta das competições profissionais. Estes organismos eram dotados de personalidade jurídica, tendo capacidades conferidas de organização, direcção e disciplina, autonomia distinta no campo técnico, administrativo e financeiro. Vale, agora, a posição dominante das federações desportivas em contraponto com as ligas profissionais, no campo da disciplina e da arbitragem. A nova consagração expressa no artigo 22.º n.º 2 al. a), veio contrariar a filosofia passada⁹⁶, atribuindo um grau mínimo às ligas pela observância do requisito da delegação. Em síntese, podemos afirmar que a contextualização legislativa na dicotomia federações e ligas foi nefasta para a coerência do sistema desportivo. É indispensável uma ligação entre ambas para o saudável funcionamento do desporto profissional, desde que respeitados a autonomia estrutural e funcional das últimas. E para tanto é importante que o passo consequente seja pôr cobro a esta intromissão.

- A análise ao quarto pilar do desporto profissional compete às competições profissionais. A LBAFD, como acabámos de ver, dispõe a quem compete a organização

⁹² Numa das notas preâmbulares do RJSD fortalece-se a ideia de que o regime especial de gestão deixou de ser uma oportunidade no universo do desporto profissional. “*Procede-se, assim, à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que a participação em competições profissionais se concretize sob a forma jurídica societária – extinguindo-se o chamado regime especial de gestão (...)*”.

⁹³ Artigo 27.º n.º1 da LBAFD.

⁹⁴ Apregoado pela LBD, e que fizemos referência na nota de rodapé 75.

⁹⁵ Cfr. com a exposição dos motivos da proposta de lei n.º 80/X, onde se observa o objectivo de “*separar as águas entre o desporto profissional e o não profissional*”.

⁹⁶ Como auxílio, na Lei n.º 19/96 no artigo 24.º n.º 2.

das competições desportivas, conforme consulta aos artigos 22.º a 25.º. Salientamos, ainda, que o desenho legal traçado para a constituição e ou reconhecimento destas específicas competições cabe ao Decreto-lei n.º 248-B/2008, nos artigos 59.º e 60.º. E nesta esfera há um comentário importante a reter. Toca a um conjunto de entidades, públicas e privadas, determinar os parâmetros e pressupostos de chegada até à classificação de competição desportiva profissional. Além das diversas etapas⁹⁷ exigidas para a construção da competição profissional, denota-se um forte interesse público na tomada de posição para o reconhecimento⁹⁸ como competição profissional. Na verdade o entendimento é acessível porquanto se entende as dinâmicas adstritas ao fenómeno de cariz profissional. A caracterização da modalidade ou actividade como profissional altera substancialmente os restantes pilares da estrutura organizativa do desporto. Vejamos, a passagem para esta qualificação requer a adaptação da estrutura responsável pela organização da competição, obrigando-a a ser mais especializada⁹⁹ pelo aumento da exigência comparativamente com as competições de raiz comum. Esta influência também tem repercussões nos indivíduos que praticam¹⁰⁰ a competição, originando a mutação do atleta¹⁰¹ à semelhança da competição em que está inserido. Evidentemente, que tanto os clubes como as sociedades não ficam alheados neste esquema e as respostas no sentido de maximizar as potencialidades das estruturas acontecem naturalmente¹⁰². Advêm destas considerações certos interesses que merecem ser protegidos, por isso compreende-se a intervenção pública prestada na modificação, para patamar superior, da competição desportiva. Os interesses¹⁰³ salvaguardados tocam vértices distintos de modo a cobrir todos os elementos que compõe o espectáculo

⁹⁷ Primeiramente é elaborado um parecer por parte do Conselho Superior dos Desportos, sendo exigida a passagem pelo membro do governo que tutela a área do desporto, que faz a posterior homologação e decreta a publicação em Diário da República – artigo 60.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

⁹⁸ Sem focarmos os requisitos da competição desportiva, indicamos MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos...*, pp. 405-436.

⁹⁹ Por isso faz todo o sentido a existência das ligas profissionais, órgão autónomo da federação desportiva, estritamente focada na vertente das competições profissionais.

¹⁰⁰ Modificar a estrutura da competição para um nível superior, para o profissional neste caso, carece que haja atletas competidores nesta actividade desportiva. Este é um requisito fundamental para explicar a viabilidade na concretização desta modificação estrutural. Sem atletas com estas características não vale a pena mudar para uma estrutura de natureza superior.

¹⁰¹ A grande divergência entre os praticantes amadores para os profissionais ou de alto rendimento cifra-se nesta circunstância, e traduz-se na especialização dos estatutos pelo qual são protegidos, a juntar ao já citado supra, a título de exemplo, os artigos 74.º a 79.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, que diz respeito aos praticantes desportivos profissionais.

¹⁰² Bem visível pelas modificações ocorridas a nível legal, com a passagem do regime especial de gestão para a figura societária no albergue das competições profissionais.

¹⁰³ Em sentido comum, MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos...*, pp. 440-441.

desportivo. Para nós, e sem qualquer posicionamento ordinal, detectamos a relevância económica e social do desporto na cultura portuguesa, o posicionamento e garantia das relações de trabalho subordinado e a protecção dos adeptos do fenómeno desportivo.

3. Preponderância do intuito lucrativo no jogo profissional

Partimos para a identificação do cariz económico e lucrativo no seio do desporto profissional. Para tanto, faremos uma análise profunda ao sistema societário que é a base para a aferição do nosso estudo científico. Posto isto, e cirurgicamente, iremos deambular dentro das normas europeias sobre a concorrência. Atravessaremos alguns indicadores que auxiliam a nossa sistematização originária, na compreensão daquilo que verdadeiramente significa o desporto profissional dentro do mercado. Também abordaremos a temática do *fair play* financeiro, no conjunto de regras aplicadas em sede do desporto, numa modalidade com o maior peso na temática da profissionalização. Concluiremos este capítulo com o *competitive intelligence*, uma nova ferramenta utilizada pelas sociedades desportivas, que tem alcançado um distinto sucesso dentro do âmbito do desporto profissional.

3.1. Verificação do lucro nas sociedades desportivas ¹⁰⁴

No artigo 1.º n.º 2 do CSC, uma sociedade comercial é aquela que pratica uma actividade comercial, mormente através de actos de comércio, e revista uma das formas¹⁰⁵ tipificadas na lei. O conceito¹⁰⁶ de sociedade transmitido pelo CSC não é decisivo para a tomada de conhecimento quanto aos elementos que compõe esta noção, sendo imperioso aplicarmos o direito subsidiário¹⁰⁷, indicação prestada pelo artigo 2.º do CSC. O *remate* leva-nos ao encontro do artigo 980.º do CC, que postula uma delimitação mais cabal do termo geral: sociedade. Nesta sequência descortinamos que

¹⁰⁴ Seguimos de muito perto o nosso estudo LUÍS SERRAS DE SOUSA, “Direito...” p. 169 e ss.

¹⁰⁵ Para o nosso estudo importa a modalidade das sociedades anónimas e das sociedades unipessoais por quotas.

¹⁰⁶ “Os conceitos são construídos através de uma pluralidade de elementos e características que, posteriormente, são unificados através de um processo mental que identifica os elementos comuns e os elementos distintos, aproveitando os primeiros e prescindindo dos últimos”, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “*As sociedades...*”, p. 813.

¹⁰⁷ Aqui, seguimos de perto a doutrina de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial*, Vol. IV, 1993, pp. 13 e ss., e PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Ed. (colab. Nelson Rocha), Almedina, 2004, p. 93, ao invés de FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, Lex, 1994, pp. 207 e 208, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I – *Das Sociedades em Geral*, 2ª Ed., Almedina, 2007, pp. 243 e ss., e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª Ed., Coimbra Editora, p. 285.

um dos componentes¹⁰⁸ que caracteriza o conceito de sociedade comercial é o elemento teleológico¹⁰⁹. A verificabilidade do elemento lucrativo¹¹⁰ em sentido amplo, por si só não é suficiente para a conclusão que na plataforma societária desportiva se verifique a sua concretização. Para tanto, é essencial escrutinar-se a sua dupla projecção¹¹¹: o lucro objectivo e o lucro subjectivo.

3.1.1. Lucro objectivo

O lucro objectivo determina se a sociedade tem como fim a prossecução de proventos económicos. Simplificando, se está orientada para a produção lucrativa. Da análise efectuada ao RJSD¹¹² no artigo 2.º n.º 1, leva-nos a estatuir que as sociedades desportivas têm como um dos seus escopos a “*promoção e organização de espectáculos desportivos*”¹¹³. Para mais, avança o preâmbulo do mencionado diploma: “*Optou-se, ainda, por eliminar o que resultava já da lei geral societária, como por exemplo, (...) a*

¹⁰⁸ Sobre os elementos caracterizadores do conceito de sociedade, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano III, n.º 4, Almedina, 2011, pp.816-828, que enumera seis requisitos distintos. Diferentemente, por exemplo, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, p. 285, ou MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, Coimbra: Almedina, 2009, p. 60, apenas salientam três elementos definidores da noção de sociedade.

¹⁰⁹ Ao elemento teleológico infere-se o fim lucrativo, assim é o entendimento da maioria da doutrina, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Código das...*, p. 60. Este elemento considera-se essencial no conceito de sociedade, mas por desenvolver uma actividade económica, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, p. 829.

¹¹⁰ Compartilhamos o entendimento de que o lucro entra na esfera essencial do contrato de sociedade. *Adeptos nossos*, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito...*, p. 32 e ss., COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 4.ª Ed., Almedina, 2011, pp. 15-22 e ainda CASSIANO DOS SANTOS, “O Direito aos lucros no Código das Sociedades Comerciais (à luz de 15 anos de vigência)”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2002, pp. 185-187, entre outros; ao invés, *a claqué rival* defende a suavização desta imposição no ventre das sociedades, como FERRER CORREIA, *Lições...*, pp. 213 e ss., MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, pp. 290-291, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Ed., Almedina, 2006, p.29, e ainda PINTO FURTADO, *Curso...*, pp. 138 e ss.

¹¹¹ Falando do lucro nesta dupla sistematização, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, p. 838, MARIA RAQUEL REI, *Sociedades Anónimas Desportivas: o Fim Lucrativo*, in Estudos em Homenagem ao Doutor Carlos Ferreira Almeida, Vol. IV, 2011, p. 284, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito aos lucros nas sociedades desportivas*, Quid Juris, Lisboa, 2003, p. 90, ANA SÁ COUTO e JOANA TORRES EREIO, “Transmissão do direito ao dividendo”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 29, 2011, p. 69.

¹¹² Decreto-Lei n.º 10/2013 de 25 de Janeiro.

¹¹³ No mesmo sentido, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, pp. 155-156, pode ler-se que, “*Um dos elementos que integram o objecto da sociedade desportiva é a promoção e organização de espectáculos desportivos. Essa é uma actividade vocacionada para gerar lucros, tipicamente comercial*”. As empresas que explorem os espectáculos públicos, entram no âmbito de empresa comercial, como informa o artigo 230.º § 4.º do CCom.. Corroborando, “(...) é claro que existe lucro objetivo nas SAD, visto que o próprio legislador caracteriza estas sociedades desta forma, nomeadamente pela promoção e organização de espetáculos desportivos (...)”, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, p.838.

distribuição dos lucros¹¹⁴ e o exercício económico, cujos regimes não são retomados no presente diploma, uma vez que enquadram normativamente as sociedades desportivas por força da aplicação subsidiária do regime geral das sociedades comerciais (...)”.

Com esta indicação, fica a certeza de que as sociedades estão providas de mecanismos aptos para a prossecução do lucro, mais pela inegável clareza de que não há possibilidade de repartir entre os sócios algo que a sociedade não consiga produzir¹¹⁵. Tudo isto leva à colisão com a posição manifestada pela Professora MARIA RAQUEL REI¹¹⁶, que assume que o lucro objectivo não é um fim da sociedade desportiva. Afirmo que a figura societária tem o intuito apenas de servir de forma jurídica para a participação nas competições profissionais e não como um instrumento de desenvolvimento económico. Também avança no sentido de que o modelo societário visa salvaguardar outros interesses¹¹⁷, específicos e menos protegidos, no fenómeno do desporto profissional e termina apontando um leque de preceitos que contrariam a afirmação do lucro como um fim da sociedade. Com muito respeito por esta ordem de ideias, cremos que o caminho é distintamente outro. Por ordem de razão: i) analisando as referências preâmbulares dos regimes jurídicos das sociedades desportivas que já assistimos, todas¹¹⁸ fazem menção expressa para a necessidade de se adaptar o modelo à realidade económica que o desporto profissional exalta o que não deixa de ser um puro acaso; ii) o actual RJSD também cita os interesses apontados pela autora, mas este não é um argumento que venha a beliscar a função lucrativa que as sociedades podem alcançar, por não se encontrarem numa posição de conflito. Assim, se estas preocupações valem tanto para a desqualificação do trunfo lucrativo, obrigatoriamente

¹¹⁴ Sublinhado nosso para vincar que implicitamente está vincada a capacidade da sociedade para produzir o lucro.

¹¹⁵ No mesmo trilho, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, pp. 158-159.

¹¹⁶ Para uma versão completa, MARIA RAQUEL REI, *Sociedades...*, pp. 285-286.

¹¹⁷ Detalhando, a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário.

¹¹⁸ No Decreto-Lei n.º 146/95, “Sem prejuízo do respeito e estímulo sempre devidos ao desporto amador e ao património de utilidade social por ele construído ao longo de gerações, o desporto profissional e as suas competições reclamam soluções inovadoras (...). Os clubes ficam, deste modo, em condições de recorrer a estruturas dotadas de acrescido dinamismo económico-financeiro para as suas atividades profissionais (...)”. No Decreto-Lei n.º 67/97, “O Decreto-Lei n.º 146/95, regulamentou esta matéria em termos que foram geralmente considerados inadequados, na medida em que, desde logo, interditava às sociedades desportivas a distribuição de lucros, retirando-lhes, assim, um dos principais atractivos para a sua constituição. (...) importa rever aquele regime jurídico, concedendo àquelas sociedades os instrumentos necessários para que venham a constituir, no futuro, um importante elemento dinamizador do desporto profissional em Portugal”. E, por último, o Decreto-Lei n.º 10/2013, “Os interesses, designadamente de natureza económica que, na actualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos”.

afastamos o fim desportivo que estas possam ter como objectivo fundamental, seguindo a coerência no raciocínio efectuado; iii) sobre o objecto típico e o recurso ao conjunto de regras que afastam o lucro como um fim da sociedade, apraz salientar que algumas destas normas têm correspondência neste novo RJSD. E isso não é bastante para afastar a verificação do lucro nas sociedades desportivas e muito menos consegue diluir a objectividade de estas entidades poderem firmar como fim a componente lucrativa. Tais menções representam o figurino próprio das sociedades desportivas, ou melhor, da especificidade do seu regime para protecção do bom funcionamento das regras desportivas¹¹⁹. Cumpre também referir que outras indicações têm como alvo o benefício declarado aos clubes fundadores. Convém não esquecer que estamos num nível superior - o desporto profissional - significa, portanto, que a base de toda esta armação organizacional continua a sentar no desporto, que acolhe o respeito da nossa CRP. Deve continuar a protecção ao desporto como fenómeno social e cultural e deve tratar-se distintamente o que é naturalmente diferente. A razão para estes benefícios pauta-se nesta linha, quando há oportunidade de continuar a dotar o desporto das melhores ferramentas, ou de não prejudicar as estruturas que apresentam como objectivo o tal cariz sociológico, todas estas vantagens devem continuar a pertencer à natureza do próprio sector¹²⁰.

3.1.2. Lucro subjectivo

Conexamente unida à vertente anterior e que completa o conceito de lucro, comparece o lucro subjectivo que corresponde à diferença entre o custo da actividade social e os resultados por ele gerados, com a intenção de reverter para todos os sócios¹²¹, depois de satisfeitas todas as obrigações legais¹²². No regime geral, a distribuição do lucro pode ocorrer em duas fases distintas¹²³: *primus* com os resultados

¹¹⁹ Adiante falaremos das *genuine sporting rules* e da sua inevitabilidade para nos encontrarmos no âmago do desporto.

¹²⁰ Para melhor compreensão, atente-se ao cfr. dos seguintes exemplos no RJSD: artigos 23.º e 29.º mostram a tentativa de protecção do desporto como fenómeno; artigo 27.º em caso de liquidação só o património imobiliário deriva para a esfera do clube fundador, quanto ao remanescente fica ao dispor dos accionistas para distribuição proporcional.

¹²¹ Como se bem entende nas palavras de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código...*, p.287 e ainda, MANUEL ANTÓNIO PITA, *Direito aos lucros*, Almedina, 1989, p. 18.

¹²² Traduzindo, o lucro subjectivo diz respeito ao artigo 21.º n.º1 al. a) do CSC, e representa o direito a quinhão nos lucros.

¹²³ Resumindo, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, p.160, JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, p. 847 e MARIA RAQUEL REI, *Sociedades...*, p. 287.

do exercício; *secundo* na partilha da quota de liquidação. Os lucros do exercício mencionados no artigo 294.º n.º1 e no artigo 217.º n.º1, derivado da disposição subsidiária do artigo 270-G do CSC, são aqueles que se consideram distribuíveis¹²⁴, apurado segundo as regras do artigo 33.º do CSC. Advém deste facto que os lucros possam não ser repartidos obrigatoriamente pelos accionistas. Esta razão prende-se com as reservas legais, com o forte impacto das cláusulas estatutárias e depende ainda, que não haja uma assembleia geral, convocada para o efeito, que vede a sua distribuição numa maioria de três quartos do capital social. O lucro de liquidação é estabelecido pelo artigo 146.º e ss. do CSC, onde se constata que o sócio tem sempre salvaguardado o seu direito, sem limitações. Significa que quando ocorre a liquidação da sociedade, a todos os sócios é entregue o remanescente do património social na sua proporção^{125/126}. O legislador, para proteção dos acionistas¹²⁷, procedeu a um evidente equilíbrio no que toca ao lucro subjetivo. Se existe restrições¹²⁸ evidentes à distribuição dos lucros de exercício, isso não acontece na quota de liquidação. Há a nítida certeza que os sócios têm acesso ao remanescente do património no exacto momento da dissolução da sociedade.

3.1.2.1. Resultados do exercício nas sociedades desportivas

No pano do regime jurídico das sociedades desportivas cumpre *driblar os mesmos adversários* na tomada da verificação do lucro subjectivo, quanto aos

¹²⁴ Com teor sobre o lucro de exercício distribuível, ANA SÁ COUTO e JOANA TORRES EREIO, “Transmissão...”, p. 71.

¹²⁵ Neste sentido, MARIA RAQUEL REI, *Sociedades...*, p. 287, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, p. 147 e JOÃO MIGUEL ASCENSO, “As sociedades...”, p. 838.

¹²⁶ Confirma-se esta ideia, com o recurso à lei no articulado 147.º n.º1 do CSC. Não resta qualquer dúvida quanto à intenção do legislador em devolver aos accionistas uma parte dos lucros no momento da liquidação da sociedade.

¹²⁷ No nosso entendimento, existe uma evidente preocupação na tutela dos acionistas, pois se a vida numa sociedade pressupõe a participação regular dos seus associados, é natural que hajam expectativas quanto aos resultados que se gerem periodicamente, e que mereçam ser partilhados por todos, mesmo numa forma parcial. Verifica-se de igual forma, no momento da liquidação da SA, onde os acionistas recebem o remanescente do património social na sua proporção, se assim os houver, pelo risco que correram aquando do investimento efetuado na sociedade, bem como para colmatar a entrada de capital que efetuaram inicialmente. Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 3.ª Ed., Almedina, 2007, pp. 267-268 e 774-775, e nesta última parte, ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, pp. 134-135.

¹²⁸ Apesar de ser admitido, há bastantes crivos até chegar à sua concretização. Muito depende do posicionamento dos accionistas relativamente à sociedade, e das motivações que os levaram a entrar na *affectio societatis*. Se têm o intuito de retirar proveitos da sua posição social, é natural que haja um reflexo na abertura nos estatutos para a partilha e uma posição na assembleia geral defensora da comunhão dos lucros.

resultados do exercício. No RJSD não nos deparamos com nenhuma norma, ao contrário do que acontecia no regime anterior¹²⁹ sobre o destino dos lucros de exercício. Isto leva-nos a ter de beber do artigo 5.º n.º 1¹³⁰ e adoptar o regime societário geral. Logo, sob o ponto de vista da partilha dos lucros distribuíveis leva-nos ao resultado obtido supra. Sem escorrer na sequência argumentativa anterior, fica o que de essencial se disse: **não pode deixar de** ser distribuído o lucro distribuível, resultante do artigo 294.º n.º 1 e artigo 217.º n.º 1, remetido pelo artigo 270.º-G. Salvo o respeito pelas reservas legais, o determinado pelas cláusulas estatutárias e assembleia geral que não limite esta partilha. Perante as três condicionantes, urge desmistificar. Nas reservas legais pouco há a dizer dado que se trata de um imperativo legal¹³¹ e, sucedâneamente, um dever de cumprimento. No caso seguinte, e como as assembleias de accionistas são um exercício recorrente da vida privada das sociedades não podemos fazer um julgamento fidedigno sobre a votação de uma partilha dos lucros num determinado período. No caso dos estatutos das sociedades desportivas, deixamos nota de alguns exemplos¹³². Em relação aos resultados do exercício na dimensão objectiva não existe nenhuma oposição à verificação do carácter lucrativo. Resta conferir quanto ao destino do património na liquidação.

3.1.2.2. Partilha na liquidação nas sociedades desportivas

Quanto à partilha da quota de liquidação, há um desvio¹³³ considerável entre este RJSD e o anterior. Detecta-se, *ab initio*, que o destino do activo patrimonial vai ao

¹²⁹ No regime jurídico revogado, cumpria ao artigo 23.º.

¹³⁰ Solidifica-se este caminho com o complemento da nota preâmbular que aponta para a recorrência à aplicação subsidiária nos termos da distribuição dos lucros.

¹³¹ Bem patente no artigo 295.º para as sociedades anónimas e artigo 218.º para as sociedades (unipessoais, pela remissão do artigo 270.º-G) por quotas.

¹³² *In casu*, cada postulado diz respeito ao seu próprio estatuto, assim, no *SL Benfica, Futebol, SAD* – artigo 26.º n.º 1 e *Sporting SDF, SAD* – artigo 25.º, ambos optaram por deixar à discricionariedade da assembleia geral a distribuição dos dividendos do exercício. No *FC Porto, Futebol, SAD* – artigo 26.º, o seu estatuto impede a distribuição dos dividendos do exercício. No caso da *ACADÉMICA DE COIMBRA - FUTEBOL SDUQ, LDA* – artigo 11.º n.º 1 al. e), e do *Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, LDA* – artigo 17.º, o sócio único tem o poder de deliberar quanto ao destino dos lucros do exercício. O que levanta a hipótese de poderem ser distribuídos, no entanto e pela aplicação do regime das SDUQ, fica restrito ao clube fundador, por aplicação do artigo 11.º n.º 1 do RJSD. Apesar dos lucros distribuídos ficarem nesta esfera e não em accionistas “forasteiros”, fica o apontamento de que nestas sociedades desportivas pode ocorrer a partilha do resultados favoráveis do exercício.

¹³³ Tanto quanto dissemos em LUÍS SERRAS DE SOUSA, “Direito...” pp. 172-175, pois aí verificamos que a componete lucrativa estava submersa perante o escopo desportivo. A incidência decorrente ao fim análogo à sociedade no que toca à partilha da quota de liquidação, indisponibilizava um direito aos lucros para os accionista.

encontro do que está estabelecido no regime geral societário. Excepto a norma do artigo 27.^{o134} daquele diploma, nada mais se diz relativamente à partilha do remanescente da sociedade extinta pelos accionistas. Desta forma, temos de recorrer, novamente, ao artigo 5.^o do RJSD e à aplicação do regime comum. Assim sendo, com o artigo 147.^o n.^o1, através do procedimento do artigo 156.^o do CSC, detectamos que o accionista vê o seu direito^{135/136} correspondido após o término da sociedade. Também neste momento a capacidade lucrativa é confirmada, portanto ao nível do lucro subjectivo, na sua dupla dimensão, há efectivamente a prossecução do lucro por parte das sociedades desportivas.

Numa ideia final e depois da profunda análise ao regime jurídico das sociedades desportivas, leva-nos a construir a posição de que o fim lucrativo começa a ter o devido destaque perante o inevitável fim desportivo. Nos detalhes deste RJSD, a componente lucrativa é mais valorizada, e tudo o que isso representa¹³⁷. A preferência pelo modelo societário na participação das competições desportivas profissionais desemboca, no nosso modesto entendimento, num fim híbrido entre o desportivo e o lucrativo. Apesar da especialidade de regime destas sociedades a verdade é que estas estão capacitadas para prosseguir a função lucrativa, o que as perfaz como **autênticas sociedades lucrativas**. Veremos, de seguida, que a actividade desportiva profissional é sem sombra para dúvidas cada vez mais vocacionada para a parte económica, o que nos leva a uma questão, será que alcance desportivo continua a instrumentalizar o fim lucrativo destas sociedades? Não nos perturba se a afirmação for declarada como afirmativa. Contudo, uma coisa será certa, de **iure condito** pode um accionista através de uma sociedade desportiva ambicionar a recolha de lucros. Independentemente dos obstáculos até à sua efectivação, a conclusão que levámos a cabo no RJSD, emparelhado com o regime

¹³⁴ No caso da extinção, as instalações desportivas devem ser atribuídas ao clube fundador e ficar afectas aos fins análogos aos da sociedade extinta, se não forem indispensáveis para liquidar as dívidas sociais que hajam contraídas. Os fins análogos aqui referidos trata-se de fins desportivos, pelo facto deste bem imobiliário voltar para a esfera de clube desportivo, em detrimento de poder passar para a esfera(s) do(s) accionista(s).

¹³⁵ Importa lembrar que o direito aos lucros é um direito essencial na participação de qualquer acionista no seio societário, ainda que seja de uma forma abstrata, devido à necessidade de se conjugarem bons resultados na atividade desenvolvida. Mas não deixa de ser uma forte expectativa, a menos que este direito seja instrumental relativamente a outro fim. PAULO OLAVO CUNHA, “Direito...”, p. 264, ou MANUEL ANTÓNIO PITA, *Direito...*, p.112.

¹³⁶ Atenção para não se associar este direito, dito geral e abstrato, com o direito ao dividendo (*Dividendenrecht*), que já se posiciona com um verdadeiro direito subjectivo. Para uma explicação mais conclusiva, ver PINTO FURTADO, *Curso...*, p. 144.

¹³⁷ Por exemplo, no direito aos lucros, em consonância com a conclusão em LUÍS SERRAS DE SOUSA, “Direito...” p. 177-179.

societário geral, mostra essa abertura. Desta forma, é de todo **legítima** uma posição social com preocupações somente relacionadas com a rentabilidade e a lucratividade de uma sociedade desportiva profissional.

3.2. A contribuição da perspectiva concorrencial

Numa lógica de enquadramento, mas sem o aprofundamento científico da evolução histórica europeia¹³⁸, vamos apontar alguns momentos decisivos para a compreensão do quadro actual e que influencia a matéria em reflexão. A integração europeia iniciou o seu percurso após a segunda grande guerra, onde se registaram consequências dramáticas¹³⁹ para os vencidos, mas não deixou ilesos os países que saíram vitoriosos. A 19 de Setembro de 1946, na Universidade de Zurique, WINSTON CHURCHILL lança um repto à união dos povos europeus, mormemente entre a França e a Alemanha, por forma a chegar à unificação de toda a Europa, garantindo uma comunhão dos destinos como se tratasse dos “Estados Unidos da Europa”. O seu discurso lança uma forte influência¹⁴⁰ para um novo paradigma europeu, que é iniciado por ROBERT SCHUMAN¹⁴¹ em 9 de Maio de 1950. Através de um convite¹⁴² à República Federal Alemã para a constituição de uma organização cooperativa com poderes de domínio sobre as matérias primas¹⁴³ do carvão e do aço. O *day after* à anuição da proposta do chanceler Konrad Adenauer, precipitou a integração de mais quatro países (Itália e os Benelux) que levaram à constituição do Tratado de Paris, em

¹³⁸ A doutrina é muito vasta neste sentido ficando registada a nossa base, MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, *Direito Comunitário*, 5.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2008, pp. 31-142, JOÃO MOTA DE CAMPOS, *Manual de Direito Europeu*, 7.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 17-57, FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 30-50.

¹³⁹ O resultado deste grande conflito que envolveu distintos países espelhou-se numa grande quantidade de perdas humanas e de bens materiais, envolvendo infra-estruturas e produtividade.

¹⁴⁰ A par deste, outro momento também importante foi o congresso de Haia, em Maio de 1947. Para uma noção genérica, JOÃO MOTA DE CAMPOS, *Manual...*, pp. 33-35. (Ver com biblio, diferente).

¹⁴¹ Para a leitura integral da conhecida *Declaração Schuman*, TIZZANO, CRUZ VILAÇA e GORJÃO-HENRIQUES, *Código da União Europeia*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2003, pp. 523-524. A *Declaração* ou *Pacto Schuman*, provêm da contribuição feita por Jean Monnet pelo *Plano de modernização e de equipamento francês*, conforme se vislumbra em FAUSTO DE QUADROS, *Direito das comunidades europeias e direito internacional público. Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu*, Almedina, Lisboa 1984, p. 120, nota 337.

¹⁴² A “iniciativa ousada”, expressão ilustrativa usada por, JOÃO MOTA DE CAMPOS, *Manual...*, pp. 49-50.

¹⁴³ O plano de concertação residia na base destas duas produções, devido à importância destes sectores na combustão da II guerra e por ser um elo comum aos dois países litigantes. O objectivo primordial desta cooperação sempre foi a paz, mas este foi o veículo para se alcançar este objectivo, ou seja, traduziu-se pela vertente da relação económica.

18 de Abril de 1951, e que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Os resultados¹⁴⁴ desta comunhão, no campo das relações económicas e com a aproximação política foi o estímulo suficiente para novas oportunidades, conforme se verificou com a criação da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia assinada no Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957. A evolução jurídico-política, a partir de então, conheceu outras dinâmicas¹⁴⁵.

Data do Tratado de Paris as primeiras normas¹⁴⁶ afectas à concorrência num perspectiva supra estadual. A vigência do Tratado terminou em 2002, mas no seu registo ficaram algumas decisões¹⁴⁷ importantes que caminharam para que a Comissão Europeia propusesse uma modernização do sistema para aplicação das regras concorrenciais. Esse passo foi dado com o Tratado de Lisboa¹⁴⁸, onde no artigo 3.º al. b), conseguimos perceber que para o pleno funcionamento de uma economia de mercado é necessária o estabelecimento de regras de concorrência¹⁴⁹ – artigos 101.º a 109.º. Exclui-se a aplicação destas normas se os efeitos se manifestarem exclusivamente fora do espaço europeu¹⁵⁰, havendo uma ligação intrínseca com o efeito territorial. Dentro dos limites internos, temos princípios aplicados a empresas e os aplicados aos Estados-Membros¹⁵¹.

¹⁴⁴ A nuvem negra que pairava sobre a comunidade pela ausência do Reino Unido, não foi suficiente para afastar a ideia intrínseca da declaração Schuman e do Tratado: “*criar, mediante a instauração de uma comunidade económica, os primeiros fundamentos de uma comunidade mais larga e mais profunda... e lançar assim as bases de instituições capazes de orientar um destino doravante partilhado*”. JOÃO MOTA DE CAMPOS, *Manual...*, p.51 e FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União...*, p. 38.

¹⁴⁵ Todo o percurso feito *step by step*, conheceu fases distintas, cada uma provocando alterações no quadro da integração europeia. Seguindo de perto a curiosa sistemática de MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, *Direito...*, pp. 44-95, onde explana a restante parte da construção europeia e a qual adoptamos. Nota para dois grandes ciclos, o primeiro na duração das Comunidades e que se estende até ao Tratado de Maastricht em 1992, o outro dedicado à União Europeia e que ainda se mantém. Sob a égide destes momentos, registam-se seis períodos: o período da implantação, de sedimentação, de evolução/metamorfose, da diferenciação, de alargamento e o período actual que ora assistimos.

¹⁴⁶ Segundo os artigos 65.º e 66.º da CEECA, as principais referências às normas de concorrência eram a proibição aplicada aos acordos entre empresas, um mecanismo de controlo de concentrações e a proibição do abuso da posição predominante. Cabia à Alta Autoridade CEECA o poder regulador do mercado através de poderes de intervenção, nomeadamente, ao nível da estipulação de preços nos produtos.

¹⁴⁷ Como sejam o acórdão “Continental Can” do TJUE, de 21 de Fevereiro de 1973, (n.º 6/72), C.J. (1973), o acórdão “United Brands” do TJUE, de 14 de Fevereiro de 1978, (n.º 27/76), C.J. (1978) ou acórdão “Hoffmann-La Roche” do TJUE de 13 de Fevereiro de 1979, (85/76), C.J. (1979).

¹⁴⁸ A 13 de Dezembro foi assinado, por todos os Estados Membros, o TFUE em Lisboa. Mas só em 1 de Dezembro de 2009 é que as normas deste Tratado entraram em vigor.

¹⁴⁹ Para uma noção de concorrência, vide JOÃO MOTA DE CAMPOS, *Manual...*, pp. 617-618. Aponta para uma concorrência *praticável*, através da verificabilidade de três requisitos: *liberdade de acesso de mercado e liberdade de acção* às empresas e *liberdade de escolha em função do preço/qualidade* aos consumidores.

¹⁵⁰ Num intepretação *à contrario* do artigo 101.º n.º 1 e 102.º do TFUE.

¹⁵¹ Cfr. artigos 101.º e 102.º cingidos para aquelas e artigos 106.º e 107.º do TFUE para estes.

3.2.1. O Ac. “Meca-Medina”

Em virtude da crescente dimensão comercial da actividade desportiva há a conversão do desporto como actividade económica para efeitos de direito da concorrência¹⁵². Foi no seio da jurisprudência comunitária que se iniciou este entendimento, e no caso¹⁵³ de referência entre Meca-Medina/Igor Majcen vs Comissão das Comunidades Europeias. Pela primeira vez, os órgãos jurisdicionais pronunciaram-se sobre a compatibilidade das normas de regulamentação desportiva com as regras europeias afectas à concorrência. Os nadadores profissionais foram suspensos da actividade por um período de dois anos pelo Tribunal Arbitral do Desporto, após controlo antidoping positivo, em 31 de Janeiro de 1999. Decidiram apresentar queixa à Comissão das Comunidades Europeias devido à aplicação das disposições regulamentares contra o doping. Estas foram aprovadas pelo Comité Olímpico Internacional e aplicadas pela Federação Internacional de Natação Amadora. A insurgência dos atletas baseou-se em violações às suas liberdades económicas¹⁵⁴ e por existência de uma restrição da concorrência aos seus direitos¹⁵⁵. O tribunal de primeira instância negou o provimento do recurso interposto, onde destacamos as seguintes considerações: “*O facto de uma regulamentação puramente desportiva ser estranha à actividade económica, com a consequência, segundo o Tribunal de Justiça, de não ficar sob a alçada dos artigos 39.º CE e 49.º CE, também significa que é estranha às relações económicas da concorrência, o que conduz a também não integrar o âmbito de aplicação dos artigos 81.º CE e 82.º CE.*” (N.º 42.º) e “*A proibição da dopagem assenta*

¹⁵² Princípio confirmado pelo, *White Paper on sport*, Commission of the European Communities, Commission Staff Working Document, The EU and Sport: Background and Context, 2007, *Annex I – Sport and EU Competition Rules*, p. 64. Este documento pode ser acedido em <http://www.euoffice.euolympic.org/cms/getfile.php?276&download=1>. (Data da última visualização em 22 de Junho de 2014)

¹⁵³ Para leitura do Ac. do Tribunal de primeira instância, proc. T-313/02, de 30 de Setembro de 2004, (Quarta Secção), para o Ac. do TJCE, vide ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO, *Desporto & Direito*. *Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 309-328.

¹⁵⁴ Que dizia respeito ao antigo artigo 49.º CE.

¹⁵⁵ Pela referência aos preceitos, transcreve-se para melhor percepção. Artigo 81.º CE - “São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum (...)” e o artigo 82.º CE - “É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste”.

em considerações puramente desportivas e é, portanto, estranha a qualquer consideração económica, daí que as regras da luta antidopagem não possam ficar sob a alçada das disposições do Tratado sobre as liberdades económicas, especialmente dos artigos 49.º CE, 81.º CE e 82.º CE.” (N.º 47.º). Depois desta decisão, os nadadores recorreram para o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia¹⁵⁶, onde a conclusão vai ao encontro do proferido pelo tribunal de primeira instância, ou seja, não cabe recurso para a anulação da decisão da Comissão. Mas o interesse acresce pelo facto do TJCE anular o acórdão anterior. O afastamento da decisão é decorrente do n.º 42 do Ac. mencionado supra. Decorre deste conflito¹⁵⁷: as regras dedicadas à livre circulação que visam destruir as fronteiras internas da comunidade com alcance de criação de um vasto mercado, assente no postulado do livre exercício das actividades económicas; e ainda, as regras relativas à concorrência onde se intenciona que dentro deste mercado, os diferentes sujeitos económicos exerçam a sua actividade concorrencial, sem prejuízo de possíveis acordos entre empresas ou do abuso da posição económica dominante. A mensagem¹⁵⁸ transmitida pelo acórdão do TJCE foi que apesar da existência de regulamentação exclusivamente aplicada ao âmbito desportivo, não afasta a aplicação de normas de defesa da concorrência. Sobressai a ideia de que há um reforço¹⁵⁹ comunitário sobre a regulamentação e actividade desportiva e detecta-se um mecanismo de salvaguarda de aplicação dos termos da defesa da concorrência comunitária.

¹⁵⁶ O tribunal improcedeu o referido recurso com base num princípio de direito comunitário da concorrência, presente no Ac. “Wouters”, C-309/99, *Colect.*, p. I-1577, conforme se transcreve: “qualquer acordo entre empresas ou qualquer decisão de uma associação de empresas que restrinja a liberdade de acção das partes ou de uma delas não fica necessariamente sob a alçada da proibição constante do artigo [101.º(1)] do Tratado. Com efeito, para efeitos da aplicação desta disposição a um caso concreto, há que, antes de mais, atender ao contexto global em que a decisão da associação de empresas em causa foi tomada ou produziu os seus efeitos e, particularmente, aos seus objectivos, ligados, no caso em apreço, à necessidade de conceber regras de organização, de qualificação, de deontologia, de controlo e de responsabilidade, que dão a necessária garantia de integridade e experiência aos consumidores finais dos serviços jurídicos e à boa administração da justiça (...). Importa, em seguida, examinar se os efeitos restritivos da concorrência que daí decorrem são inerentes à prossecução dos referidos objectivos”.

¹⁵⁷ Para melhor percepção dos objectivos díspares entre a livre circulação e a livre concorrência, apresentamos a explanação de ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO, *Desporto...*, p. 330.

¹⁵⁸ Neste sentido, consulte-se a nota 33.º do acórdão do TJCE.

¹⁵⁹ Outro dos casos em que verificou uma “derrota” das normas desportivas perante o direito comunitário, num processo também muito conhecido, Ac. “Bosman”, C-415/93. Pela leitura desportiva e simples deste caso e suas conclusões, vide, CARLOS NOLASCO, *Dos pontapés na bola aos pontapés no direito*, Dissertação de Mestrado em Sociologia, Coimbra, 1999, pp. 198-212.

3.2.2. A influência do *White Paper on Sport*

Considerando as entidades¹⁶⁰ desportivas como empresas¹⁶¹, interessa-nos perceber quais as regras concorrências que se aplicam. Desta feita, temos os acordos, decisões de associações e práticas concertadas entre empresas¹⁶², os abusos de posição dominante¹⁶³ e o controlo de concentrações¹⁶⁴. Nas actividades desportivas podemos destacar alguns meandros¹⁶⁵ onde a susceptibilidade de actuação do direito concorrencial apraz uma resposta, nomeadamente, nas relações internas do desporto, nas práticas comerciais ou negócio de empresas actuando dentro do sistema desportivo¹⁶⁶ e na alienação dos direitos de transmissão dos espectáculos desportivos¹⁶⁷. Dentro das relações internas do desporto, a fórmula do sucesso para se alcançar o *golo*, consiste na demarcação entre as *genuine sporting rules* ou *purely sporting rules* e as regras com cariz empresarial. E no alcance deste resultado, o *White Paper on Sport*^{168/169} apresenta um teste analítico¹⁷⁰ para se chegar à aplicação ou afastamento das regras da concorrência. Por etapas:

¹⁶⁰ As entidades que aqui nos referimos são as sociedades desportivas constituídas ao abrigo do artigo 2.º n.º 1 do RJSD participantes nas competições profissionais. O alcance é mais amplo, mas como a indicação do legislador é a constituição sob modelo societário, só estas importam para o nosso estudo.

¹⁶¹ Para um conceito de empresa e conhecimento dos seus elementos essenciais, em sede de direito da concorrência no espaço europeu, ver o Ac. “Höfner”, proc. C-41/90 e Ac. “Viho vs Commission”, proc. C-73/95, do Tribunal de Justiça da União Europeia. Em termos generalistas, empresa é a que no seu objecto intrínseco alcança a actividade económica, ou seja, produz a oferta de bens e serviços, como bem se traduz no *White Paper on Sport*, p. 66, *Ibid*. No direito português, esta noção encontra-se estabelecida no artigo 3.º do RJC. Comparando esta noção com o direito comercial, o resultado funcional apresentado nesta definição não é suficiente, conforme se elucida pelas palavras de, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012, p. 320-326, a “noção de empresa, pela sua onnipresença e pela sua imprecisão, representa um campo de eleição para desenvolvimentos linguísticos”. Para a dissociação clara entre ambos e pontos de comunhão nesta noção, vide MIGUEL MENDES PEREIRA, *Lei da Concorrência – Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 68-71.

¹⁶² No artigo 101.º do TFUE e artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio corresponde ao RJC.

¹⁶³ Artigo 102.º do TFUE e artigo 11.º do RJC.

¹⁶⁴ Regulamento CE n.º 139/2004 e artigos 36.º e ss. do RJC.

¹⁶⁵ Dado o tema em que queremos caminhar, interessa-nos somente a realidade que afecta as relações internas do direito desportivo, levantando, oportunamente, meros apontamentos relativamente às restantes situações.

¹⁶⁶ Na aquisição ou venda de bens e serviços, como os contratos de exclusividade ou nos *ticketing arrangements*.

¹⁶⁷ Como acontece com a venda exclusiva e total destes direitos num mercado específico. Para uma interpretação mais firme através de suporte jurisprudencial, vide Ac. “Premier League”, de 4 de Outubro de 2011, C-403/08. Numa aproximação à realidade dentro das relações desportivas, vide nesse Ac. os números 85, 93, 94, 196 e 197.

¹⁶⁸ Este projecto comunitário tem objectivos a concretizar como sejam: alinhar uma orientação estratégica para o desporto no espaço europeu; contribuir com políticas comunitárias desportivas para aumentar a visibilidade do desporto e dos seus benefícios; alertar para as necessidades e especificidades desta área; e, aproximar a aplicação das normas comunitárias ao fenómeno desportivo. Este documento foi produzido no âmbito de três panoramas: i) função social do desporto – onde se trata da problemática da dopagem e da violência; ii) dimensão económica – que pretende a estipulação de um estudo para

- A primeira coloca a questão de saber se a entidade que adoptou a regra na actividade desportiva é uma empresa ou uma associação de empresas. Considera-se sociedade desportiva (empresa), como mostrámos supra, aquela que realiza uma actividade económica. A sociedade desportiva é uma associação de empresas quando os seus accionistas realizarem uma actividade económica. O termo de empresa obtem um amplo sentido de modo a absorver os vários níveis da actividade económica desportiva. Nesta teia acabam por cair os praticantes desportivos, *maxime* profissionais, as equipas, os clubes¹⁷¹ (sociedades desportivas) e as federações desportivas¹⁷². Sem a constatação da actividade económica não se aplicam os artigos 101.º e 102.º TFUE;

- A segunda analisa se a regra desportiva viola a concorrência nos artigos 101.º ou 102.º do TFUE. Caso seja confirmada essa restrição há que aferir três situações: i) se esta regra prosseguiu um objectivo legítimo; ii) se essas restrições são inerentes à prossecução dos objectivos; iii) e finalmente, se a regra é proporcional à luz dos objectivos alcançados¹⁷³;

- A terceira etapa verifica se os efeitos restritivos causados afectam a comercialização entre Estados¹⁷⁴;

avaliar o impacto directo e indirecto do sector (para nós, esta parca solução só significa falta de soluções e de modelos de intervenção neste domínio); iii) dimensão funcional – levanta os problemas das transferências internacionais dos jogadores, do combate à corrupção, apresenta-se favorável ao licenciamento dos clubes, adopta a posição da venda colectiva dos meios audiovisuais, apresenta soluções quanto à problemática da livre circulação de trabalhadores (desportivos) e da nacionalidade. Também foca o que para nós é fundamental, a compatibilização dos ditames concorrenciais com o esqueleto desportivo.

¹⁶⁹ O placard final jogo teve o enorme contributo do relatório de JOSÉ LUÍS ARNAUT “*Independent European Sport Review*”, em 2006, acessível em http://www.ethicsandsport.com/public/uploads/files/documentatie/Independent%20European%20Sport%20Review%202006%20Full_Report_EN.pdf (data da última visualização em 19 de Junho de 2014) e pelo relatório de IVO BELET, “*Relatório sobre o futuro do futebol profissional na Europa*”, Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu, 2006/2130 (INI) de 2007. Acessível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A6-2007-0036+0+DOC+PDF+V0//PT> (data da última visualização em 20 de Junho de 2014).

¹⁷⁰ Quadro apresentado no *White Paper on Sport*, pp. 65-66, *Ibid*.

¹⁷¹ Um caso paradigmático e de elevadíssimo interesse de como os clubes atingem a actividade económica, vide o caso Caso COMP/37 806, ENIC *versus* UEFA. Sobre a problemática da *multi-ownership*, das consequentes alterações às relações internas do desporto (principalmente na integridade perante o jogo), na demonstração de uma componente puramente económica do desporto, veja-se MASSIMO COCCIA, “Multi-Ownership of Professional Sports Clubs”, in *I Congresso de direito do desporto* (org.: Ricardo Alberto Santos Costa e Nuno Barbosa), Coimbra: Almedina, 2005, pp. 126-131, num comentário ao caso ENIC *versus* UEFA.

¹⁷² *White Paper on Sport*, pp. 66-67, *Ibid*.

¹⁷³ Através da contribuição do Ac. Meca-Medina, *White Paper on Sport*, pp. 68-69, *Ibid*.

¹⁷⁴ Basicamente há a necessidade de determinar qual o mercado determinante e analisar se as entidades detem o domínio de todo o mercado e se rompem com o artigo 102.º do TFUE. Neste ponto, análise ao *White Paper on Sport*, pp. 67-68, *Ibid*.

- A quarta afere se a regra desportiva preenche as condições de isenção do artigo 101.º n.º3 do TFUE¹⁷⁵. Estando em causa uma restrição ao artigo 101.º n.º 1 do TFUE esta pode ser sanada no caso de melhorar a produção ou a distribuição dos produtos, de dinamizar o tecido económico e que haja um impacto positivo para os consumidores. Desde que estas restrições sejam para almejar esse objectivo e que não coloque em causa o mercado concorrencial¹⁷⁶;

Nos meandros das relações internas do desporto é onde se encontram os maiores entraves na precepção da violação das regras concorrenciais. A grande questão reside na dicotomia entre as regras genuinamente ou puramente desportivas em confronto com as de componente empresarial. O percurso que levamos até este justo momento demonstra que a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE implica uma análise cuidada ao caso concreto¹⁷⁷ e ao escrutínio das normas consideráveis como indispensáveis ao bom funcionamento das regras desportivas – as genuinamente desportivas. Depreendemos que a sociedade desportiva é uma empresa, logo entra no círculo de aplicação destes artigos. Depois há que levar em consideração a sua especificidade, conforme vislumbrámos no *White Paper on Sport*, isto é, havendo um objectivo legítimo, indispensável e sendo proporcional a este, o direito da concorrência não denuncia estas violações de princípios. Caso completamente diferente é se estas considerações não se verificarem que leva ao despertar da aplicação destas regras comunitárias, pois ficou provado que as diversas entidades desportivas produzem uma actividade económica. A complexidade da análise firma-se na interpretação de cada caso, pois é necessário descortinar se efeitos verificados afectam outros Estados ou se as regras preenchem as isenções do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE.

Em suma, duas ideias fixam o nosso pensamento: i) a especificidade do desporto garante alguma inimputabilidade às regras concorrenciais, na medida em que se constate que estas fazem parte do esquema e orientações fundamentais ao desporto – regras

¹⁷⁵ Para um entendimento cabal, presta a CE as orientações interpretativas sobre a aplicação deste postulado normativo no JOUE n.º C101/97. Adpatar a leitura do artigo 81.º n.º3 nesta comunicação com o novo articulo do TFUE.

¹⁷⁶ *White Paper on Sport*, p. 69, *Ibid*.

¹⁷⁷ Tal como nas palavras de MARIA JOSÉ CARVALHO, *Elementos...*, p. 526, nota 70, “Quanto à compatibilidade ou incompatibilidade das normas de uma dada regulamentação desportiva como as regras comunitárias da concorrência, o TJUE determinou que tal juízo deve ser feito tendo em consideração o caso concreto, pois ainda que as normas desse regulamento tenham uma justificação puramente desportiva não devem escapar à verificação das condições de aplicação dos artigos relativos à livre concorrência”.

genuinamente ou puramente desportivas; ii) salvo a consideração em a), as regras desportivas que violem os fundamentos essenciais do direito da concorrência são analisadas como práticas gerais, não sendo socorrível o carácter especial do universo desportivo para afastar as práticas abusivas – regras de natureza empresarial;

Em balanço final, no âmbito do desporto profissional não se iliba a actuação das normas europeias da concorrência mesmo tendo o cuidado pela sua especialidade de regime e funcionamento. Tudo prova que mesmo usando o desporto para se alcançar uma vantagem económica, e aqui pensamos em lucros, o direito concorrencial entra e **aplica a fiscalização normativa** como se fosse de outro sector económico. Há a certeza de que este sector desembarca no campo das actividades económicas. E que consegue ainda abarcar a componente lucrativa, por isso tem de se reger de igual forma como todos os agentes no mercado global, excepto se confirmadas todas as especialidades desportivas já ilustradas.

3.3. A verdade económica versus a verdade desportiva

É de todo oportuno trazer à discussão a importância económica que o fenómeno desportivo consegue despolar. A nossa intenção é límpida. Demonstrar que o peso do desporto profissional transbordou o limite desportivo e afigura-se como um caso sério de preponderância económica para o fenómeno *per si*, mas também para as economias globais. JOHN CROMPTON incide no seu estudo¹⁷⁸ sobre o impacto económico que os eventos desportivos suscitam em áreas paralelas, nomeadamente, no sector dos serviços. Na Inglaterra^{179/180}, o desporto contribuiu para este sector com um crescimento

¹⁷⁸ O autor dedicou o seu estudo às imprecisões usadas na avaliação do impacto desportivo na dimensão económica. Porém, acaba por mencionar o impacto indirecto do desporto numa dinâmica empresarial. Consulte-se, JOHN CROMPTON, “Economic Impact Analysis of Sports Facilities and Events: Eleven Sources of Misapplication”, in *The Economics of Sport*, n.º 135, Vol. II, Edward Elgar Publishing, Inc., Massachusetts, 2001, pp. 308-320.

¹⁷⁹ O período em causa diz respeito ao ano de 2008 em comparação com 2003. Veja-se no relatório *Economic Value of Sport in England 1985-2008*, Sport Industry Research Centre, Sheffield Hallam University, 2010, p. 4 e os gráficos representativos desta evolução na pp. VIII-IX. Acessível em <https://www.sportengland.org/media/102753/economic-value-of-sport-in-england-1-.pdf> (data do último acesso em 1 de Junho de 2014).

¹⁸⁰ Também apresentamos os dados relativos a 2008, e do impacto positivo do desporto na economia no caso irlandês. À semelhança do exemplo precedente, neste país a influência directa do desporto tem a responsabilidade de ter um impacto de quase dois bilhões de euros na economia, correspondendo a 1,4 % para o crescimento global. Também tem incidência em 2% na totalidade do emprego existente. Desta feita, veja-se o relatório *Assessment of Economic Impact of Sport in Ireland*, Indecon International Economic Consultants, submitted to The Irish Sports Council, 2010, pp. 23-30. Acessível em

consolidado de dezanove por cento, cifrando-se num gasto do consumo na ordem dos dezassete milhões de libras. ÁLVARO MELO FILHO adianta¹⁸¹ que só no mercado do futebol profissional movimenta-se, “em média, 300 bilhões de dólares por ano, num cenário que envolve 1,5 milhões de times de futebol albergando diversificados interesses de torcedores, mídia, publicidade, transportes, hospedagens, materiais esportivos e um significativo número de empregos directos e indirectos estimado em 250 milhões de pessoas”. Outro estudo^{182/183} com dados interessantes sobre a contribuição do desporto na União Europeia revela que os efeitos globais (directos, indirectos e induzidos) traduzem-se, aproximadamente, em duzentos e noventa e cinco bilhões de euros do valor acrescentado bruto (VAB) no espaço europeu. Esta cifra diz respeito a 3% do total gerado, quase tanto como os 2,42% correspondentes à percentagem global da taxa de emprego criada pelos efeitos globais do desporto, ou seja, traduzindo-se em mais de cinco milhões de cidadãos. Pensar levianamente no carácter económico do desporto é ignorar uma responsabilidade já adstrita ao fenómeno desportivo. E caso haja relutância sobre o nosso juízo basta verificar o impacto macroeconómico que este factor origina em cada país do espaço europeu^{184/185}. Neste

<http://www.kildare.ie/kildaresp/Publications/LinkToDocument,26282,en.pdf> (data do último acesso em 7 de Junho de 2014).

¹⁸¹ ÁLVARO MELO FILHO, “Marco regulatório e *fair play* financeiro para salvar o futebol”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano VIII, n.º 23, Janeiro/Abril 2011, Coimbra Editora, Coimbra, p. 228.

¹⁸² *Study on the Contribution of Sport to Economic Growth and Employment in the EU*, commissioned by the European Commission, Directorate-General Education and Culture, SportsEconAustria (SpEA), 2012, pp. 77-78. Acessível em <http://ec.europa.eu/sport/library/studies/study-contribution-sports-economic-growth-final-rpt.pdf> (data do último acesso em 7 de Junho de 2014).

¹⁸³ Para um contraste na evolução do impacto no desporto nestes níveis, consulte-se o estudo austríaco que relata o impacto macroeconómico do desporto na Europa, DIMITROV, *et al.*, *Die makroökonomischen Effekte des Sports in Europa*, Studie im Auftrag des Bundeskanzleramts, Sektion Sport, 2006, pp. 12-13 e 22. Acessível em http://www.sportministerium.at/files/doc/Studien/MakroeffektedesSportsinEU_Finalkorrektur.pdf, data do último acesso a 8 de Junho de 2014. Num âmbito restrito, o desporto tem um impacto de duzentos e cinquenta e nove bilhões de euros, ou seja, compreende certa de quase três por cento do VAB no espaço europeu. Visto num prisma mais amplo, o impacto ascende aos trezentos e vinte e quatro bilhões de euros, representado uma responsabilidade de 3,65% do VAB na Europa. Relativamente à incidência na taxa de emprego, numa vista restrita, 4,3% dos postos de trabalho na Europa são directamente relativos à causa do desporto e indirectamente ascende aos 6,29%. Num panorama amplificado, 5,4% relativamente a empregos directos e 7,9% com a soma dos indirectos. Para se idealizar concretamente, este último índice representa mais de quinze milhões de pessoas, número superior ao número de habitantes do nosso país. A população portuguesa toda junta não chega para representar o universo de pessoas que vive directa e indirectamente do fenómeno de desporto e com a sua dependência laboral a resultar desta actividade.

¹⁸⁴ O estudo que nos serve de base elaborado em 2012, ainda não inclui a entrada do novo Estado-Membro (Croácia), pois a sua admissão ocorreu apenas no dia 1 de Junho de 2013. Contudo, fica registado que são vinte e oito Estados que pertencem à União Europeia.

estudo realçamos o caso de Portugal¹⁸⁶, tendo o desporto um impacto de 1,19% do VAB no país e um impacto de 1,41% na taxa global do emprego, o que corresponde a mais de setenta mil pessoas dependentes do desporto na sua relação laboral.

Com estes dados específicos, resultam algumas ideias que queremos partilhar. Estes números sinalizam que o desporto é um sector com uma grande **potencialidade** de crescimento, mais do que já conseguiu demonstrar. Ao contrário do que sucede nas competições profissionais norte-americanas¹⁸⁷, no nosso continente o desporto ainda não é visto como uma actividade explicitamente rentável. Se assistirmos a essa concretização, certamente os índices percentuais aumentarão. O fenómeno desportivo profissional ou amador, apesar de movimentar fluxos monetários e de criar empregabilidade, ainda não é visto como uma actividade vocacionada para o lucro. Outro dos pontos que nos merece apontamento, reside na comparação entre a realidade económica do desporto e a do espectáculo desportivo por si só. Estes indicadores revelam que o desporto tem um **impacto** para além do *estádio* onde o jogo se realiza. Estes resultados apresentam-se, sobretudo, no campo económico. No entanto, as sociedades desportivas continuam adstritas e preocupadas com a participação das suas equipas no espectáculo, ao invés de se adaptarem à realidade que o evento desportivo já proporciona. A adopção desta realidade, talvez venha entregar outra capacidade às sociedades e a modificar o universo desportivo profissional, e se ultrapasse as penosas dificuldades económicas que hoje são apanágio destas entidades.

3.4. As imposições do *fair play* financeiro – *break even*

Se recuarmos no tempo e verificarmos o contexto histórico¹⁸⁸ dos clubes desportivos antes de se adaptarem ao modelo societário, constatamos que estes atravessavam um período de grande carência financeira e mesmo de profundo

¹⁸⁵ Para uma análise concreta aos vinte e sete países constituintes da União Europeia, de como o desporto tem ampla incidência no valor acrescentado bruto e no emprego de cada economia, vide com muito interesse, *Study on the Contribution...*, pp. 83-164.

¹⁸⁶ *Study on the Contribution...*, pp. 144-146.

¹⁸⁷ Um artigo que retrata a necessidade de aproximação das competições profissionais da Europa ao modelo americano e revela as diferenças existentes entre ambos, veja-se, THOMAS HOEHN e STEFAN SZYMANSKI, “The Americanization of European Football”, in *The Economics of Sport*, n.º 135, Vol. II, Edward Elgar Publishing, Inc., Massachusetts, 2001, pp. 613-616.

¹⁸⁸ Mostrando o drama dos clubes desportivos antes da primeira grande reforma vide, RICARDO COSTA, “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in *I Congresso de direito do desporto*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 133-136.

endividamento. O dirigismo desportivo na época estava preocupado em colocar a *bola dentro da baliza*, desleixando-se quanto aos recursos despendidos para conseguir tal feito. Se durante algum tempo estas práticas não sofreram alterações¹⁸⁹, o certo é que se concluiu que a estrutura associativa não estava preparada¹⁹⁰ nem adequada para suportar o patamar económico a que práticas desportivas profissionais tinham chegado. O avanço ditou a adopção do modelo societário, naquela época somente pela SA, devido às virtualidades do seu regime, ou seja, pelos “*modelos apertados na gestão, como a maior responsabilização dos agentes envolvidos na affectio societatis, a maior fiscalização da sociedade e ainda pelo plus na possibilidade de captação de investimento com a alienação de acções*”¹⁹¹. Por estas palavras muito se explica a preponderância do aspecto económico na gestão da rede do desporto profissional e pelo vigor das estruturas envolventes a este fenómeno. Logo, não se estranha que a evolução ocorrida no desporto profissional tenha ido ao encontro da subscrição dos arquétipos societários na sua totalidade, ora pela SAD, ora pela recente SDUQ, quando está em causa a participação nas competições desportivas profissionais.

Apesar de todas as valências e méritos reconhecidos ao modelo societário, e de reconhecermos que o universo desportivo profissional tem uma forte complexidade e especialidade não podemos ocultar a determinância conferida aos agentes que norteiam estas entidades. Significa que os responsáveis pelos órgãos sociais das sociedades desportivas têm a capacidade para determinar o rumo destas instituições. É bem verdade que as dificuldades económicas de muitas sociedades desportivas provêm de heranças muito penosas devido à má gestão ou de decisões com elevado risco económico¹⁹². Estas incidências despertaram nos agentes inseridos no desporto profissional, a preocupação¹⁹³ de se colmatar estes sucessivos erros financeiros, através de programas

¹⁸⁹ Muito se deveu à ingerência do Estado, regiões autónomas e poder local na contribuição económica e, muitas vezes, através de grandes investimentos em infraestruturas desportivas para os clubes. Já nesta altura, a venda dos direitos televisivos era uma grande fonte financeira e que dava alguma estabilidade a estas entidades.

¹⁹⁰ Para um retrato exemplificativo das práticas efectuadas pelos clubes desvirtuadas da sua intrínseca realidade, RICARDO COSTA, “A posição...”, p. 135.

¹⁹¹ LUÍS SERRAS DE SOUSA, “Direito...” p. 168.

¹⁹² Relembramos os casos exemplares de algumas sociedades desportivas que não resistiram a estas nefastas condutas e que os levaram à insolvência. Assim, Boavista Futebol Clube SAD, União Desportiva de Leiria Futebol, SAD, Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD. Clubes que passaram pela mesma situação, apontamos o exemplo do Clube de Futebol Estrela da Amadora.

¹⁹³ Alguns exemplos destas preocupações principalmente na modalidade do futebol que é a com mais expressão na Europa dentro do desporto profissional: no relatório de JOSÉ LUÍS ARNAUT “*Independent...*” pp.75-77 e pp.80-84, e no relatório de IVO BELET, “*Relatório...*”, pp. 8-12, notas n.ºs 20, 21, 22 e 48.

destinados a reduzir os desequilíbrios económicos. E foi nesta negra realidade que surgiram as primeiras concretizações. As primeiras inovações neste domínio, obrigaram os responsáveis pelas sociedades desportivas a ficarem com a responsabilidade de serem mais diligentes e criteriosos se pretendiam disputar as competições profissionais supra estaduais. Depois da análise ao estado financeiro das estruturas desportivas na modalidade do futebol, a UEFA¹⁹⁴ decidiu aplicar¹⁹⁵ o programa do *fair play* financeiro¹⁹⁶ aos clubes participantes nas competições profissionais europeias, pelo meio do método do *break even*¹⁹⁷. Ficam afastados deste cumprimento, excepcionalmente, os seguintes casos: um clube que se qualifique para uma competição profissional da UEFA com base no seu mérito desportivo, detendo uma autorização especial nos termos do *article* 15.º e *annex* IV; e um clube que esteja licenciado com receitas e despesas relevantes inferiores a cinco milhões de euros relativamente a cada um dos dois períodos¹⁹⁸ antes do início da competição da UEFA, como bem se entende pelo *article* 57.º. Não causa complicações quando o *break even* é declarado positivo¹⁹⁹ ou em casos especiais²⁰⁰, mas o contrário é verificado quando algum dos indicadores²⁰¹

¹⁹⁴ Decidimos apreciar este plano, pelo facto de ser aplicado na modalidade com maior influência económica no mercado global e por representar um factor preponderante na argumentação do nosso estudo científico. É importante salientar que o plano da UEFA está de acordo com as regras europeias em matéria da concorrência, onde se destaca a ligação entre as regras e os objectivos do *fair play* financeiro e os objectivos das políticas da CE no que concerne às matérias dos auxílios estatais, assim é esclarecido através de um comunicado no sítio da UEFA, relativamente à temática do *fair play* financeiro.

¹⁹⁵ Para que a aplicação seja eficiente torna-se necessário os clubes estarem licenciados nas respectivas federações desportivas ou ligas profissionais - artigo 12.º, preenchendo todos os requisitos exigidos e respeitando todos os passos até à confirmação pelo *Club Financial Control Body* da UEFA. Assim se entende pelo UEFA CLFFPR, *article* 9.º e *annex* IX.

¹⁹⁶ Tem a intenção declarada de exigir aos clubes participantes nas suas competições profissionais, uma gestão financeira cuidada e rigorosa, melhorando a condição de todos os clubes e servir de exemplo para as boas práticas financeiras executadas na modalidade do futebol.

¹⁹⁷ Por *break even* entende-se como a diferença entre receitas relevantes e despesas relevantes calculadas em cada período. As receitas relevantes consideram-se os ganhos retirados na venda de bilhetes, nos direitos de transmissão, nos patrocínios, na publicidade, nas atividades comerciais, na alienação dos direitos dos jogadores, ou seja, em tudo o que haja receita relacionada com a prática desenvolvida. Em contrapartida, as despesas relevantes dizem respeito às despesas operacionais, aos custos com os trabalhadores, os custos com a aquisição e registo dos jogadores, custos financeiros. O objectivo prende-se em alcançar um *break even* positivo, isto é deter mais receitas do que despesas relevantes num período. Para complemento destas noções, veja-se o *article* 58.º e o *annex* X, do UEFA CLFFPR.

¹⁹⁸ Para um entendimento concreto de período, vide *article* 59.º do UEFA CLFFPR.

¹⁹⁹ Também se engloba nestes casos quando ocorra um desvio aceitável, sendo este considerado até ao montante de cinco milhões de euros, e até esta meta fica com o estatuto de cumpridor, conforme se observa pelo exposto do *article* 61.º n.º 2 do UEFA CLFFPR.

²⁰⁰ No caso de se superar os limites referidos supra, (mas se os excessos consigam ser cobertos através de contribuições nos capitais próprios - reiterado pelo *annex* X) aplica-se o *article* 61.º n.º 2 e respectivas alíneas descritas.

²⁰¹ Os indicadores são os seguintes: incerteza nos resultados dos períodos – quando o relatório do auditor independente relativamente às demonstrações financeira anuais, submetidas pelos *articles* 47.º e 48.º, conclui uma incerteza quanto ao resultado financeiro apurado; capital próprio negativo – as demonstrações financeiras anuais do período T-1, nos termos do *article* 47.º, piorou perante o período

for violado. Dependendo dos vários factores, sumariamente invocados, podem ser aplicadas várias sanções²⁰² a um clube desportivo²⁰³, nomeadamente: i) advertência; ii) repreensão; iii) coima; iv) retirada de pontos; v) retenção de receitas de uma das competições da UEFA; vi) impossibilidade de inscrição de novos jogadores nas suas competições; vii) restrição ao número de jogadores inscritos para participação nas competições europeias, com restrições nas despesas de pagamento de salários aos jogadores inscritos; viii) desqualificação das competições em que esteja a participar e exclusão em futuras edições; ix) retirada de um título.

3.4.1. Análise à jurisprudência do CAS

Apraz afirmar que na modalidade do futebol, num patamar onde impera o profissionalismo, em todas as suas variantes, o resultado é bastante explícito. Seguindo toda a exposição sobre o *fair play* financeiro com base no método do *break even*, transmite-se o ideal de obtenção do resultado desportivo através de boas práticas financeiras. E a nossa certeza é que este compromisso às regras de boa gestão prevalece sobre os bons resultados desportivos que uma determinada sociedade desportiva (clube) consiga atingir. E esta verdade não é meramente duvidosa, pois basta ler as rigorosas regras proferidas pelo CLFFPR da UEFA, e afirmar que se uma entidade desportiva não consiga satisfazer os critérios de cumprimento financeiro é punido desportivamente. Pode se tratar do melhor e o maior clube na tradução de títulos e de conquistas desportivas, contudo estes resultados não se afiguram como um argumento que possa afastar a penalização do organismo da UEFA por incumprimento financeiro. As sociedades desportivas têm um regime de especialidade por intermédio da actividade que propugnam, ou seja, o desporto (neste âmbito acrescentamos: o desporto profissional). Esta é a contribuição para o tal “exercício em comum de certa actividade

anterior ou as demonstrações financeiras intermédias relativas ao *article* 48.º, apresentam um activo líquido que se agravou relativamente aos valores do período T-1; resultado do *break even* – apresenta um resultado deficitário num dos períodos ou em ambos, pelo *article* 60.º; dívidas vencidas – correspondem à falta de pagamento nos termos acordados perante outros clubes, para com trabalhos ou perante as autoridades fiscais e da segurança social, *article* 65.º e 66.º.

²⁰² No *article* 8.º do UEFA CLFFPR, afirma-nos que a entidade deve estabelecer o catálogo dos castigos a aplicar (no *article* 16.º n.º 2 percebemos que a sanção a aplicar não interfere com a recusa da licença), e este vem expressamente consagrado no *article* 29.º do *Procedural rules governing the UEFA Club Financial Control Body*, 2014.

²⁰³ As sanções podem também ser aplicadas individualmente, a quem esteja directamente ligado à estrutura desportiva e que não tenha agido conforme às regras da boa gestão, assim se determina pelo *article* 29.º n.º 2 do *Procedural rules governing the UEFA Club Financial Control Body*, 2014.

económica”²⁰⁴, e as sanções derivadas de uma má condução na gestão só pode capitalizar-se no meio onde a actividade é desenvolvida e que se traduz no garante para o quinhoar dos “lucros resultantes dessa actividade”²⁰⁵. A panóplia de castigos entra directamente na esfera desportiva, mas também na actividade económica, tendo o respectivo impacto na componente lucrativa. Este entendimento pode ser corroborado se analisarmos algumas das decisões que afectaram clubes por falta de cumprimento pelo *fair play* financeiro e que não escaparam aos ditames da UEFA. Eis alguns exemplos que o CAS nos honra sobre esta problemática:

- Ac. CAS 2013/A/3067, Málaga CF SAD *versus* UEFA, de 11 de Junho de 2013. Após a decisão do *Club Financial Control Body* da UEFA, em 21 de Dezembro de 2012, sobre a equipa espanhola do Málaga CF, verificaram-se dívidas acumuladas de 14.019.000²⁰⁶ (mais de catorze milhões de euros), Quase quatro milhões de euros representavam dívidas a outros clubes de futebol e o restante perante as autoridades da segurança social e fiscal. Aquando das demonstrações financeiras anuais enviadas à UEFA, a SAD do Málaga não declarou um montante às entidades fiscais espanholas de quatro milhões e seiscentos mil euros, por considerar que se encontrava deferido, o que veio a ser contrariado pela auditoria. Pelos factos expostos, foram consideradas violações graves que ditaram as sanções²⁰⁷ de exclusão de participação nas competições da UEFA durante quatro temporadas caso se o clube se qualificasse²⁰⁸, acrescentando uma coima no valor de trezentos mil euros. A SAD do clube em questão apresentou recurso, no entanto as sanções aplicadas pelo organismo responsável da UEFA foram confirmadas²⁰⁹ pelo CAS.

- Ac. CAS 2012/A/2702, Györi ETO *versus* UEFA, de 8 de Abril de 2012. O clube húngaro não provou até à data limite que não detinha qualquer dívida, sobretudo relativamente ao pagamento de uma transferência de um jogador do FC FLORA Tallin²¹⁰. Ademais, foi entregue pela UEFA um prémio de participação numa das suas

²⁰⁴ Relembremos aqui o artigo 980.º, primeira parte do CC.

²⁰⁵ Parte final do artigo supra mencionado.

²⁰⁶ Conforme se vislumbra pelos pontos n.ºs 2.2 e 2.4 do Ac. do CAS 2013/A/3067.

²⁰⁷ Para uma leitura completa do rol de punições, ponto n.º 2.15 do Ac. do CAS 2013/A/3067.

²⁰⁸ Esta sanção tinha um cariz suspensivo, se até à data de 31 de Março de 2013 provasse que não tinha dívidas relevantes. Acabou por ser levantado este castigo por cumprimento efectivo das condições e apresentação das respectivas provas à entidade fiscalizadora da UEFA.

²⁰⁹ Através do n.º 10.2 do Ac. do CAS 2013/A/3067.

²¹⁰ Com relato completo de todas as incidências sobre a transferência do jogador Jarmo Ahjupera, veja-se o ponto n.º 5 e ss. do Ac. CAS 2012/A/2702.

competições, o que não deveria ter acontecido, pois foram ocultadas dívidas existentes ao organismo competente²¹¹. Destes factos resultou a constatação de violações graves que culminou na aplicação das seguintes sanções²¹²: exclusão de participação numa competição organizada pela UEFA durante três épocas caso consiga a qualificação²¹³, mais uma coima no valor de mil euros²¹⁴, em que a federação húngara de futebol é também considerada solidária. O clube apresentou recurso com base na desproporcionalidade das sanções aplicadas pela UEFA, porém o CAS indeferiu as intenções da parte e corroborou a aplicação dos castigos.

- Ac. CAS 2012/A/22821, *Bursaspor Kulübü Derneği versus UEFA*, de 22 de Junho de 2012. Esta equipa ocorreu numa violação considerada gravosa pelo motivo de deter uma dívida²¹⁵, aquando de uma transferência de um jogador de uma equipa inglesa²¹⁶, e não ter informado ao órgão competente da UEFA a existência dessa dívida na correspondente demonstração financeira. Como é lógico e perante o CLFFPR houve enquadramento para aplicar as seguintes sanções^{217/218}: exclusão de participação nas competições organizadas e dirigidas pela UEFA, para o qual o clube turco se qualificasse nas quatro épocas seguintes, com uma cláusula de suspensão num período de três anos para prova. Acresce uma sanção pecuniária no valor de duzentos mil euros. Tal como no Ac. anterior, o Bursaspor intrepos recurso para o CAS com o argumento da desproporcionalidade do castigo aplicado pelo órgão competente da UEFA. No entanto as suas ambições foram goradas e acabaram por ser reiteradas as sanções aplicadas por este tribunal.

²¹¹ O prémio atribuído ascendeu ao valor de trezentos e sessenta mil euros, e não devia ter sido entregue por falta de transparência nas informações prestadas à UEFA relativamente às dívidas existentes – ponto n.º 158 al. a) do Ac. CAS 2012/A/2702.

²¹² Tão bem expresso pelo ponto n.º 34 do Ac. CAS 2012/A/2702.

²¹³ Esta penalização de exclusão foi atenuada pelo órgão de recurso da UEFA para duas épocas, ficando a terceira época suspensa, isto é, caso não existissem mais violações por parte deste clube a diminuição do castigo ficava somente pelas duas épocas.

²¹⁴ Também metade da sanção pecuniária ficou suspensa por um período probatório de dois anos conforme se elucida pelo ponto n.º 34 al. a) do Ac. CAS 2012/A/2702.

²¹⁵ No valor total correspondente a quatrocentos mil euros, mesmo depois de já ter sido liquidado uma das partes do respectivo valor, veja-se pontos n.ºs 6 e 8 no Ac. CAS 2012/A/22821.

²¹⁶ Pelo ponto n.º 5 do Ac. supra mencionado, o clube inglês envolvido era o Portsmouth FC e o jogador em causa era Collins Mbesuma.

²¹⁷ Ponto n.º 24 do Ac. CAS 2012/A/22821.

²¹⁸ Em 30 de Maio de 2012, coube recurso para o órgão interno da UEFA (*Appeals Body*), que reduziu a sanção ao clube quer na sua componente desportiva e na vertente pecuniária. Veja-se a parte essencial da decisão no ponto n.º 28 do Ac. CAS 2012/A/22821.

- Ac. CAS 2012/A/2824 Besiktas JK *versus* UEFA, de 29 de Junho de 2012. Na sequência de análise pelas entidades competentes da UEFA, detectou-se que o clube turco apresentava diversas dívidas a outros clubes devido à transferência de alguns jogadores²¹⁹. Assim foram aplicadas as seguintes sanções, em virtude de infracção grave²²⁰: exclusão nas duas futuras participações nas competições sob a alçada do organismo que tutela o futebol na Europa, durante quatro épocas, suspensa por um prazo probatório de cinco anos. Soma-se uma multa no valor de seiscentos mil euros que tinha de ser liquidada no prazo de trinta dias após a comunicação da decisão. Neste caso, o clube recorreu para a instância superior dentro da UEFA, e as sanções ainda foram mais severas²²¹, castigando a falta de cumprimento pelas regras do *fair play* financeiro. Assim, na primeira competição que se qualifique fica excluído durante quatro anos e na segunda vez que tenha adquirido a participação fica suspenso por igual período. Ao nível do castigo pecuniário, este passou para os duzentos mil euros, sendo que metade do valor fica suspenso num espaço de cinco anos, sem que incorra em nova infracção. O CAS veio anuir quanto às medidas aplicadas não dando razão ao recurso interposto com base na desproporcionalidade do castigo aplicado pela UEFA.

Nestes quatro acórdãos²²² percebemos que o CAS confirmou as sanções impostas pelo organismo da tutela disciplinar da UEFA. Deste ponto retemos algumas notas importantes: i) Em primeiro lugar, as regras impostas pela UEFA na prossecução da boa gestão das sociedades visa transmitir a toda a comunidade profissional da modalidade em questão, que não há espaço para o alcance do resultado desportivo sem o primor do **equilíbrio** financeiro. ii) Os castigos aplicados²²³ e, consequentemente,

²¹⁹ Para um rol completo de todas as infracções cometidas pelo Besiktas neste capítulo, veja-se o ponto n.º 3 e seguintes do Ac. CAS 2012/A/2824.

²²⁰ Ac. CAS 2012/A/2824 no ponto n.º 23.

²²¹ Transcrito no ponto n.º 27 do Ac. CAS 2012/A/2824, pode ler-se as sanções aplicadas pelo *Control & Disciplinary Body* da UEFA. Este foi mais além das primeiras penalizações ao clube em causa, o que demonstra que nos processos mais gravosos, no que concerne ao cumprimento do *fair play* financeiro, os órgãos disciplinares da UEFA têm regras muito apertadas e fortes castigos, a condenar a falta de boas práticas de gestão económica.

²²² As sanções admoestadas pelos órgãos competentes têm uma semelhança quanto à sua natureza. Os castigos que trouxemos para o nosso estudo são dos mais gravosos até agora aplicados pelo organismo da UEFA. A pertinência da comparação revela-se no parâmetro da punibilidade, em virtude das violações verificadas. Os Ac. transmitem uma coima mais elevada e uma inibição mais grave quando as dívidas apresentadas a terceiros têm um valor elevado e já se encontram vencidas há um largo período. Outro dos indicadores que absorve esta evidência tem que ver com a ocultação dessas mesmas dívidas ao órgão da UEFA, denunciando uma evidente premeditação dos clubes em querer esconder o verdadeiro estado financeiro que apresentam.

²²³ Os exemplos que trouxemos à colacção dizem respeito às sanções mais gravosas, contudo é importante não esquecer que a lista das punições da UEFA podem ser mitigadas conforme o caso em análise e a qualificação do incumprimento do CLFFPR.

confirmados pelo CAS determinam proibições muito mais **influentes** no campo económico do que propriamente desportivo. Estas competições desportivas profissionais estão sob a alçada de uma entidade europeia e a influência esgota-se nesse perímetro, ou seja, não tem qualquer réplica nas competições profissionais desenvolvidas por cada federação desportiva ou liga profissional de cada Estado. O mérito e a conquista desportiva podem ser alcançados nos campeonatos internos sem que o aspecto financeiro tenha o impacto definitivo tal como acontece no seio da UEFA²²⁴. iii) As competições deste calibre têm uma conotação desportiva completamente distinta daquela que é conseguida a nível interno. E não acontece somente na modalidade que agora assistimos, mas de modo genérico, abarca horizontalmente as diversas modalidades profissionais. E a ânsia deste sucesso desportivo tem que ver, indubitavelmente, com os **efeitos** desencadeados no aspecto financeiro. A conquista do título dinamiza a estrutura da sociedade e eleva-a para patamares económicos de outra índole, nomeadamente: no despertar de maior interesse nos aficionados a irem ao estádio e a consequente melhoria na receita da bilheteira; valorização económica da marca do clube; contratos mais vantajosos na venda dos direitos audiovisuais; maior concorrência entre os *sponsors* e as consequentes melhorias dos contratos para a equipa; valorização dos seus activos e consequentemente a realização de melhores encaixes financeiros com as suas transferências; e outras vantagens que acabam por surgir por via indirecta. E devemos acrescentar os bónus que são ganhos com a conquista de um título nestas competições, que se transformam em prémios bastante chorudos para a grande maioria dos clubes participantes nestas competições. iv) O carácter preventivo destes acórdãos transmite uma mensagem clara aos clubes actuates ou que tencionam participar nestas competições desportivas, ou seja, há entidades fiscalizadoras que estão vocacionadas e preocupadas com a situação financeira dos clubes, não deixando de actuar e castigar os infratores quando haja más práticas na gestão das estruturas desportivas. Parece uma constatação infeliz por tão evidente à luz de uma leitura cuidada. No entanto, queremos recordar que no passado outros mecanismos foram desencadeados para punir os casos de má conduta na direcção dos clubes e que nunca funcionaram na sua plenitude, como por exemplo, o regime especial de gestão, afastado recentemente pelo RJSD. Não basta ter o engenho de solucionar os problemas, nem a

²²⁴ Esta é uma situação que cremos no curto médio prazo será colmatada devido à forte insistência da UEFA no que ao cumprimento financeiro e equilíbrio dos clubes diz respeito. E a todos os níveis esta é uma medida tão necessária quanto urgente, de modo a que se evite o endividamento generalizado dos clubes participantes nas competições profissionais e para prevenção das situações de insolvência.

força para montar as estruturas que vão aplicar as reformas, é preciso que estas tenham aplicabilidade directa e eficiente no campo sancionatório. E neste domínio, o reconhecimento das sanções pelo CAS, traz outra força, credibilidade e, sobretudo, um **exemplo** a seguir para toda a comunidade desportiva que quer disputar estas competições desportivas: sem boas maneiras no campo económico e financeiro, não há resultado desportivo que salve a impossibilidade de participação em tais competições;

v) A nota mais importante diz respeito à **novidade** trazida com este programa e consequentes decisões do CAS. Pela primeira vez, dentro do espírito do desporto, na sua dimensão profissionalizada, operou-se à **responsabilidade** financeira. Não nos referimos à insolvência das sociedades desportivas, que pela salvaguarda das garantias dos credores merece a devida atenção do legislador, mas sim na fiscalização das contas destas entidades privadas. Os organismos externos que organizam as competições profissionais nunca colocaram em questão, o indicador financeiro para a participação nestas competições, até este justo momento. Com esta concretização e com o fortalecimento das decisões de uma instância jurisdicional comunitária, este vector passou da desconsideração para um patamar decisivo. A componente desportiva foi preterida pela relevância financeira. O paradigma do desporto profissional tem estado em constante mutação, mas chegado a este *timing* temos de nos vergar perante a consideração que a componente empresarial merece outro tratamento. Fica a certeza que com este método, desenvolvido por uma instância desportiva profissional, o fenómeno conheceu a realidade económica que até então nunca tinha acontecido, o que nos afirma dizer que o carácter lucrativo é tão determinante como a dimensão desportiva.

3.5. *Competitive Intelligence*²²⁵

Chegamos a um ponto concreto na nossa dissertação: *“os clubes na actualidade estão aptos para gerar lucros, distribuir os dividendos e mesmo irem à falência, dependendo como em qualquer negócio o sucesso individual dos recursos que cada um possui e eficácia como são empregados, definindo o seu posicionamento dentro da*

²²⁵ Esta técnica começou a ser usada por sociedades desportivas, com o objectivo de aumentar a rentabilidade económica. Os pioneiros nesta ferramenta foram os clubes ingleses, tendo ganhado adeptos também nos dirigentes desportivos turcos.

estrutura da indústria”²²⁶. Não causa qualquer estranheza que o direito desportivo que agora tratamos se aproxima substancialmente de outros ramos que à partida estariam mais afastadas do entendimento *ab initio* do conceito de desporto. Nos passos preparatórios da nossa reflexão, referenciámos o fenómeno desportivo, principalmente, na sua dimensão constitucional sociológica. As raízes do desporto alcançaram outras paragens muito em razão da sua proliferação para o espaço mercantilizado. O desporto nunca foi estanque na sua definição, logrando debate em torno de muitas visões. Chegado a este degrau, com uma perspectiva de negócio, o desporto atinge o direito societário, concorrencial, económico e, transversalmente, o universo das áreas da economia, da gestão, das finanças, ou seja, em registos pautadamente lucrativos. O nosso argumento não é infundado²²⁷, e os próprios clubes, sociedades e agentes desportivos já se adaptam a esta nova realidade que o espectáculo desportivo profissional abraçou. Neste prisma, é importante trazer a julgamento qual a melhor forma para ajustar o desporto à obtenção do lucro. Os procedimentos dentro de um mercado exigem o escrutínio das opções mais vantajosas e as estratégias mais acertadas para se encarnar num fim último como a chegada ao *superavit* empresarial. É nesse caminho que o *competitive intelligence* nos oferece uma resposta. E para uma correcta abordagem à estratégia competitiva tem que se atender a duas permissas obrigatórias: a análise do ambiente competitivo onde a empresa está inserida e a análise interna da firma.

3.5.1. O modelo das cinco forças na rentabilidade desta indústria

MICHAEL PORTER avança com um esquema²²⁸ que explica a necessidade do *competitive intelligence* na chegada à rentabilidade de uma indústria. Este modelo consagra cinco forças fundamentais para o retorno e afirmação num ambiente competitivo: a ameaça de novas entradas, o poder negocial dos fornecedores, o poder de negociação dos consumidores, a questão dos produtos substituídos e, no centro de todas

²²⁶ PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento de um modelo de análise estratégica para o futebol profissional*, Dissertação de Mestrado em Ciências Empresariais, Coimbra, 2002, pp. 25-26.

²²⁷ Além dos que oportunamente citamos neste sentido, juntam-se-lhes, PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento...*, p. 100 ou THOMAS HOEHN e STEFAN SZYMANSKI, “The Americanization...”, p. 607.

²²⁸ MICHAEL E. PORTER, *Competitive strategy. Techniques for Analyzing Industries and Competitors*, New York, The Free Press, 1998, p. 4.

estas, surge a rivalidade entre empresas existentes, que sofre com as dinâmicas das restantes quatro forças.

- Novas entradas para a empresa trazem outras ferramentas de ataque à concorrência na indústria, como seja o crescimento da quota de mercado, a redução dos preços ou simplesmente a redução dos custos na produção do bem criado. Estas vantagens têm impacto na rentabilidade da empresa, pois conseguem absorver o retorno do investimento exterior na capitalização dos seus recursos ou no valor de mercado do seu produto. Contudo não podemos esquecer que existem barreiras que impedem que estas entradas de se concretizem e ainda há a reacção que os outros competidores mostram relativamente a esta abordagem ao espaço de competição. O autor avança com seis grandes obstáculos²²⁹ para a efectivação deste objectivo: as economias de escala; aposta num produto distinto; requisitos de capital; custos de mudança; acesso aos canais de distribuição; e as políticas governamentais existentes.

- O poder negocial dos fornecedores também é um pilar importante nos meandros de uma indústria e do seu sucesso. Estes podem ameaçar com a subida dos preços ou pela redução da qualidade dos bens e produtos às empresas. Torna-se obrigatório uma boa gestão e relação com este grupo na indústria. Ou então há que evitar os fornecedores mais poderosos²³⁰ e com claro domínio num determinado sector de mercado.

- Quanto aos consumidores, a sua arma é distinta. Tentam competir com a indústria forçando a queda dos preços, impelem uma negociação pela melhor qualidade ou simplesmente esforçam-se para alcançar melhores serviços. Tudo isto só é conseguido quando envolvem os competidores entre si. A disputa entre cada empresa é que consegue trazer os benefícios acima descritos, porque sem concorrência os últimos a beneficiarem são sempre os consumidores. A lacuna verificada pode ser um caminho importante na implementação de uma empresa e do seu sucesso. Não obstante, há

²²⁹ Não cabe na nossa dissertação o aprofundar de cada um destes obstáculos, dado que estas barreiras são genéricas e transversais a qualquer indústria. Fica a sugestão para uma leitura mais consolidada sobre cada item, num propósito vocacionado para o modelo empresarial, MICHAEL E. PORTER, *Competitive...*, pp. 7-17.

²³⁰ Com elucidações devidas, MICHAEL E. PORTER, *Competitive...*, pp. 27-28.

grupos de consumidores de alto risco²³¹ que é preciso ter em consideração, sob pena de aniquilar a melhor estratégia competitiva destas empresas.

- Na questão da pressão dos produtos e bens substituídos, é importante frisar que todas as indústrias competem para encontrar um produto ou serviço de novidade por forma potenciar o seu estatuto. Quanto mais atraente for a alternativa, quer quanto ao preço, quer quanto à qualidade, mais facilmente se conseguem atingir o sucesso. Na análise ao mercado e na escolha de um produto alternativa, há que ter em foco dois tipos: aqueles que entrando no mercado oferecem melhorias no preço e na qualidade em comparação com os existentes; e os que são produzidos por empresas já firmados no mercado e que obtêm elevada rentabilidade. No segundo caso, há a facilidade da empresa descer os preços ou investir na qualidade do produto porque a sua capacidade financeira permite fazer investimentos, oferecendo aos consumidores a garantia de um produto distinto e com a mesma linha qualidade.

- Por último, resta-nos falar da rivalidade entre as empresas existentes que é o ponto central das cinco forças para a rentabilidade de uma indústria. Este é um cenário de constante disputa porque num mercado há sempre a tentativa de melhorar a posição da empresa e, por outro lado, a pressão de manter uma empresa no lugar em que se encontra quando este é altamente vantajoso. As táticas usadas nesta disputa são as mais variadas, sendo as mais vulgares a concorrência de preços, a aposta na publicidade, produção de novos produtos e a melhoria dos serviços prestados. Para o reforço da rentabilidade na indústria e havendo concorrência entre empresas é fundamental apostar nestas estratégias. Porém é preciso compreender o limite e o esforço que as empresas conseguem suportar. No caso da redução de preços esta pode ter penosos custos quando chegado a um limite que é insuficiente para pagar toda a produção e custos associados. Esta dinâmica²³² influencia todo o esquema da indústria e a sua correspondente capacidade lucrativa. Ótimo será não existir concorrentes de mercado, abrindo espaço para a fixação na indústria e dedução de todas as vantagens daí decorrentes.

²³¹ MICHAEL E. PORTER, *Competitive...*, pp. 24-26.

²³² Outras variáveis importantes no campo da rivalidade entre empresas que são detalhadas por MICHAEL E. PORTER, *Competitive...*, pp. 18-24, o grande equilíbrio entre competidores; as empresas com crescimento mais lento; os elevados custos de armazenamento; a falta de diferenciação ou custos de mudança; a diversidade de competidores; as elevadas barreiras e as elevadas apostas estratégicas.

3.5.2. A análise interna da empresa

Se no ponto anterior demos conta dos factores genéricos caracterizadores de um mercado, ou melhor, cumprindo a análise ao ambiente competitivo, resta especificar como se deve estruturar cada competidor para atingir os seus objectivos. A razão desta análise é o de desenvolver um perfil adequado a cada empresa (sociedade desportiva neste caso). Apesar das sociedades estarem inseridas no mesmo mercado, pois prosseguem o mesmo produto²³³, o sucesso da estratégia é inevitavelmente individual, em virtude da diversidade em que cada uma se estrutura.

Seguindo o quadro²³⁴ apontado por MICHAEL PORTER é necessário ter em consideração quatro itens para uma previsão ideal de cada empresa, determinando qual a melhor opção na resposta ao mercado em que estão inseridos. No lado respeitante às ambições da empresa há que ter em vista os objectivos a alcançar e o ponto de situação da empresa e do mercado. Do lado contrário, temos de aferir quais as ferramentas que estão ao dispor da empresa para conseguir chegar às ambições delimitadas. Logo, é preciso definir uma estratégia e conhecer as capacidades da empresa.

- Quanto aos objectivos é preciso interpretar a posição e os resultados que este pode originar e se esse crescimento é viável e duradouro ou se vai permeabilizar o estatuto da empresa. Também é importante estabelecer se um objectivo arrojado vai trazer a adesão do mercado ou se esta meta é facilmente substituída pelos concorrentes de mercado com alternativas mais vantajosas do que as apresentadas por uma empresa. Quer isto dizer, que quando se define um objectivo é necessário um *check-up* que envolva muito mais detalhes²³⁵ do que a simples ideia inovadora.

- Quanto ao ponto de situação da empresa esta subdivide-se numa dimensão interna, relacionada com os seus próprios pressupostos e externamente, ligada ao espaço do mercado mas também em relação às restantes empresas concorrentes. Na dimensão interna avalia-se que política pode ser suportada pela estrutura, de modo a criar um efeito positivo na chegada à rentabilidade. Externamente o raciocínio é distinto, ou seja,

²³³ Como anteriormente dissemos, o produto das sociedades desportivas é a organização de espectáculos desportivos. Em Portugal, a única modalidade desportiva profissional é o futebol. No passado o basquetebol também foi uma modalidade profissional, o que significa que se houver actualizações neste domínio, as modalidades que vierem a ser distinguidas pela profissionalização cabem neste enquadramento.

²³⁴ MICHAEL E. PORTER, *Competitive...*, p. 49.

²³⁵ Para a compreensão de alguns destes pontos fundamentais, veja-se, MICHAEL E. PORTER, *Competitive...*, pp. 51-58.

perceber se o mercado é susceptível de recolher os objectivos traçados e avaliar a posição das empresas concorrentes, se adoptam um sistema concorrencial directo ou alternativo.

- A estratégia é a palavra-chave do sucesso lucrativo de qualquer empresa, não existindo um manual que possa ser aplicado eficazmente em todos os casos. É importante seguir todos os passos até então prosseguidos no nosso estudo, pois dota a empresa de informação privilegiada para aplicar a melhor receita. O caso concreto irá delimitar a estratégia devida. A tática usada pode ser elaborada de modo implícito, onde todos conseguem depreender a linha de actuação da empresa, ou explícita, onde se recorrem a técnicas empresariais com o intuito de ocultar dos restantes concorrentes a forma como se alcançam os objectivos.

- Outro factor determinante é conhecer as capacidades da empresa, isto é, os seus pontos fortes e os pontos mais débeis. Esta é a etapa final, onde depois de ponderados os seus objectivos, reflectidos os pontos de situação e montada a estratégia, permite deduzir que dinâmica pode a empresa imprimir na prossecução do seu fim. Reconhecer estes pontos²³⁶ determina a capacidade de iniciar e reagir aos movimentos concorrenciais existentes no ambiente da indústria, mas também aferir a sua própria força da empresa. Este vector tem íntima relação com as cinco forças competitivas que apontámos, pois determina a posição em que se encontra cada empresa no intuito de chegar à rentabilidade.

3.5.3. Análise estratégica no desporto profissional

Cumprida esta feita, recorrer ao enquadramento desta técnica empresarial ao desporto profissional. A conclusão que queremos retirar é se a componente lucrativa tem espaço na afirmação do objectivo das sociedades desportivas, ou essa cabe somente à componente desportiva. Naturalmente que teremos de recorrer a estudos com matriz empresarial, contudo não esqueceremos a linha assente nas regras jurídicas e do escopo do nosso estudo. É importante reafirmar que o desporto *per si* tem um carácter de especialidade e de complexidade, ou seja, nem na área do direito nem na área

²³⁶ Como apontamento meramente exemplificativo fica um quadro com os pontos fortes e fracos em certas áreas do negócio de uma empresa, MICHAEL E. PORTER, *Competitive...*, pp. 64-65.

empresarial se consegue obter uma reflexão estanque. Há que ter em conta as suas matrizes ligadas à competição, à disputa do jogo, à regulamentação técnica própria e relação entre os agentes desportivos.

Em primeiro plano, o desporto cabe numa ponderação ao ambiente competitivo de uma indústria e, portanto, está apto a aspirar a rentabilidade para efeitos empresariais²³⁷. Vejamos, nas sociedades desportivas temos a abertura para se alcançar novas entradas, em virtude da recorrência ao regime geral societário²³⁸. Aliás, este é um dos grandes trunfos que hoje as sociedades desportivas têm ao seu dispor e que originou a evolução do desporto profissional para níveis competitivos mais elevados, e com uma raiz marcadamente económica e lucrativa. Os fornecedores no desporto estão presentes nesta indústria, através de fundos de investimento, empresários desportivos gerentes de direitos de jogadores, ou simplesmente adversários directos, que nas suas fileiras têm jogadores que podem ser transferidos a troco de uma qualquer compensação. Os consumidores do desporto profissional são o ponto mais sensível deste mercado, traduzindo-se em cidadãos comuns com maior ou menor fanatismo clubístico, o adepto normal, os simpatizantes da modalidade e outros espectadores casuais. Na questão da substituição do produto entra o carácter de especialidade do desporto. Não se afigura uma substituição alternativa ao produto que dinamiza este mercado, o espectáculo desportivo. O produto é sempre este. Ocorrem variações quanto à forma de dinamização do espectáculo, com modalidades diferentes ou apresentações diversas do jogo, contudo, o denominador comum é o mesmo. Outra subtileza do espaço desportivo tem que ver com o mercado concorrencial. No quadro empresarial comum, quanto menos adversários houver maior é a probabilidade de sucesso a nível lucrativo. Mas no desporto essa permissão não tem o mesmo significado. Sem concorrentes o desporto perde a sua total essência, não atrai o espectador e não movimenta a própria economia que está subjugada a este fenómeno²³⁹. Mais uma vez, a complexidade desta actividade prevalece sobre as ideias mais básicas do ideal económico, confirmando que o desporto é uma indústria com traços *sui generis*. Por tudo, não há dúvidas quanto à classificação

²³⁷ Com o mesmo entendimento que nós, mas focado somente na única modalidade desportiva profissional, usando recursos estatísticos, registe-se PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento...*, pp. 28-54.

²³⁸ No caso das SDUQ havemos de recorrer às disposições subsidiárias das SPQ, por consagração do artigo 270.º-G. Assim, cfr. o artigo 228.º do CSC, no caso da transmissão da quota entre vivos, e no artigo 225.º do CSC na ocorrência por morte. Para a realidade das SAD, aplicamos o princípio geral da livre transmissibilidade de acções no seio societário, ressalvando as eventualidades do artigo 328.º do CSC.

²³⁹ Neste mercado, não funciona o mercado monopolista.

do desporto como uma indústria com fortes capacidades para seguir a rentabilidade. O modelo das cinco forças pode ser aplicado e deve ser seguido por aqueles que tendem a investir nesta indústria com a intenção lucrativa. Esta visão primária é seguidamente acompanhada com um retrato possível para a sociedade desportiva, num exame interno às suas especificidades.

Em segundo plano, e em plena análise interna da sociedade é necessário chegar a um modelo ilustrativo de modo a perceber se a estrutura de uma sociedade desportiva está capacitada à tomada do lucro e da rentabilidade. Este raciocínio está circunscrito a duas notas fundamentais: primeiro, a recolha da informação provem de estudos da área económica; segundo, os resultados a que vamos chegar vinculam de modo muito forte de como a estrutura da sociedade desportiva responde perante com a dicotomia entre sucesso desportivo e sucesso lucrativo. Como reparámos, além do enquadramento legal ser conivente com o fim lucrativo, só isso não é o bastante. Torna-se imperativo recorrer e conhecer modelos estratégicos de negócio para se averiguar da sua exequibilidade. Só um resultado prático consegue clarificar o posicionamento de uma sociedade desportiva dentro do mercado económico. Nesse sentido avança PAULO RAMOS²⁴⁰ ao considerar como estruturantes três factores essenciais²⁴¹ para uma estratégia com resultados satisfatórios: a definição dos objectivos, o seu posicionamento competitivo e o problema do equilíbrio entre o êxito financeiro *versus* o sucesso desportivo. O autor acaba por reconhecer a existência do quarto vector que estava em falta, salientando as capacidades da empresa como uma ferramenta imprescindível para o sucesso²⁴². Depois de salientar os pontos nevrálgicos para a rentabilidade no desporto profissional, levanta algumas prerrogativas no sentido de corroborar a sua ideia²⁴³. Assim, adianta ainda tratar-se de vantagens competitivas²⁴⁴ numa óptica interna, os recursos humanos (tem

²⁴⁰ PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento...*, p. 62. Este estudo científico diz respeito apenas ao futebol, o que não configura um problema, pois é a única e actual modalidade praticada de modo profissional no nosso país.

²⁴¹ Repare-se na aproximação feita entre estes factores e o quadro avançado por MICHAEL PORTER aquando da necessidade de uma análise interna a uma empresa. Assim, estão presentes os objectivos, a posição da empresa nos meandros do mercado e, por fim, a escolha da melhor tática a corresponder aos desafios propostos.

²⁴² A somar à nota anterior, eis o último factor determinante no esqueleto da empresa, PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento...*, p. 64.

²⁴³ Estas vantagens apresentadas pelo autor colhem a nossa subscrição. Mesmo sem um conhecimento profundo da realidade desportiva, qualquer pessoa descortina que tendo uma empresa um activo estratégico ou uma empresa com reputação na área que está inserida, tem mais possibilidades de se afirmar num espaço competitivo. Desta feita, para além da utilidade desta tese, verifica-se a actualidade que remonta adaptada às sociedades desportivas.

²⁴⁴ PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento...*, pp. 80-84.

equivalência à análise da situação da empresa em contraponto com o mercado e os restantes concorrentes); a posse de um activo estratégico (que como bem se entende corresponde a uma estratégia, tática ou trunfo); e finalmente, a reputação e a “arquitectura” (que se transformam em autênticas capacidades ao dispor de cada empresa).

A questão central passa pelo imbróglio do objectivo central, o que pretende a sociedade desportiva, o sucesso desportivo ou o sucesso financeiro? O ponto de equilíbrio entre ambos parece ser o desafio que todas as estruturas desportivas societárias querem alcançar. Igual caminho²⁴⁵ foi seguido por PAULO RAMOS e MIGUEL SILVA, contudo as suas conclusões são díspares²⁴⁶. O primeiro conclui que *“a correlação entra as duas variáveis é muito ténue, levando-nos a concluir que não existe uma conexão entre o lucro e sucesso desportivo (...) não exista nenhuma fórmula que relacione o sucesso desportivo e o financeiro”*²⁴⁷. O segundo anui que *“Obedecendo com rigor a uma série de critérios base na gestão das SAD’s, é possível obter simultaneamente sucesso nos três campos acima mencionados. Tomando como exemplo, (..), foram capazes de acumular sucesso desportivo, com económico e financeiro”*²⁴⁸. Sem querer entrar num campeonato que não é o nosso, retiramos uma clara ilação: independentemente do objectivo cumulativo que possa existir, através do *competitive intelligence*, pode uma sociedade desportiva dar **prioridade** ao fim económico e, consecutivamente, ao escopo lucrativo. As sociedades desportivas podem munir-se deste desejo sendo que o produto em questão é sempre o espectáculo desportivo, logo terá de se respeitar o carácter de especialidade que está adstrito ao jogo, e ao mundo desportivo.

²⁴⁵ PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento...*, p. 62 e MIGUEL SILVA, *As principais sociedades anónimas desportivas portuguesas. Estudo comparativo entre a viabilidade económica-financeira e o sucesso desportivo dos respectivos clubes*, Projecto de Mestrado em Gestão, Lisboa, 2013, pp. 8-9.

²⁴⁶ É importante salientar que a metodologia usada na análise estatística é distinta e que os dados também se alteram significativamente. Contudo fica o registo de que o primeiro tratou os dados através da determinação da recta de regressão linear e do coeficiente de determinação, ao passo que o segundo, analisou os resultados com o coeficiente de correlação de Pearson, com o coeficiente de determinação fez um teste à validade do modelo de regressão linear.

²⁴⁷ PAULO CÉSAR RAMOS, *Desenvolvimento...*, p. 105.

²⁴⁸ MIGUEL SILVA, *As principais sociedades...*, p. 65.

4. O recurso comparatístico

É importante vislumbrarmos superficialmente o panorama normativo relativamente ao desporto profissional fora do nosso *estádio*. Esta tomada de conhecimento serve apenas para reflexão de como se relacionam as estruturas desportivas profissionais e a capacidade geradora do escopo lucrativo. Não tem interesse, por ora, perpetrar uma análise profunda sobre o regime das estruturas desportivas profissionais destes ordenamentos jurídicos, pois há o perigo de duplicarmos o estudo científico e extrapolarmos aquilo que é o nosso foco central. O desejo desta comparação é perceber se no resto dos países *sub judice*, a característica da produção do lucro é verificável e se o metabolismo destas está num período evolutivo e de plena afirmação ou o inverso.

4.1. O modelo espanhol

Como acontece no nosso ordenamento jurídico, em Espanha temos uma lei parâmetro que define as directrizes do desporto. A “LBAFD” espanhola é a Ley n.º 10/1990, de 15 de Outubro. E no seu artigo 19.º n.º 1, constatamos uma indicação muito semelhante à que nos oferece o nosso legislador, ou seja, há um imperativo das instituições se revestirem através do modelo das SAD, caso participem nas competições desportivas de natureza profissional no espaço interno²⁴⁹. Desta feita, temos de consultar o RJSD espanhol, que é o recurso prestado pela lei quadro do desporto deste país, o Real Decreto n.º 1251/1999, de 16 de Julho. Neste regime jurídico não há qualquer menção à partilha dos lucros gerados, logo havemos de recorrer ao CC espanhol e ao *artículo* n.º 1665, que aclara todas as dúvidas: “*La sociedad es un contrato por el cual dos o más personas se obligan a poner en común dinero, bienes o industria, con ánimo de partir entre sí las ganancias.*” Tal como escreve ANTÓNIA PEREIRA, “a sociedade pressupõe o fim lucrativo distinguindo-se da associação

²⁴⁹ Excepção a esta regra encontra-se na adenda n.º 7 da supra mencionada lei. Assim levanta-se a situação de nem todos os clubes estarem sujeitos ao modelo de SAD. Como exemplo disso, apontamos os casos da primeira liga de futebol espanhola, Real Madrid F.C., F.C. Barcelona, Villareal F.C., Athletic Club e Club Atlético Osasuna.

precisamente por nesta não se exigir tal requisito”²⁵⁰. E mesmo aqueles clubes que não revestem a forma societária, não olvida o facto de poderem produzir a capacidade lucrativa e a sua partilha.

4.2. O modelo francês

Para o enquadramento desta matéria²⁵¹, em França é imperioso consultar o *code du sport*²⁵². E seguindo a lógica do caso português e do espanhol, aqui a figura das sociedades desportivas também deixou a sua influência, mormente pela leitura da norma n.º L122-1. Significa, portanto, estarmos perante a imposição²⁵³ obrigatória do modelo societário quando atingidos os limites fixados. As sociedades desportivas podem^{254/255} constituir-se através das seguintes formas: empresa unipessoal de responsabilidade limitada²⁵⁶, sociedade com fim desportivo²⁵⁷ e sociedade anónima desportiva profissional²⁵⁸. Importante é a dimensão do artigo n.º L122/10, que destaca a proibição de distribuição dos lucros gerados nas SAEMSL, aplicando-se igualmente às SAOS, salvo se tiver ocorrido uma oferta pública de aquisição das acções da sociedade ou esta tiver as suas acções cotadas num mercado regulamentado. Quanto às SASP, não existe qualquer restrição no domínio relativo ao quinhão dos lucros. Resta afirmar que a grande maioria dos clubes que participam nas competições desportivas profissionais em França adoptam o modelo SASP²⁵⁹.

²⁵⁰ ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, p. 122.

²⁵¹ É inevitável referenciar o estudo de JEAN-PIERRE DENIS, *Certains aspects du sport professionnel en France*, Relatório ao Ministro do Desporto Jean-Francois Lamour, 2003. Faz um recorte apuradíssimo sobre todo o desporto profissional francês, e dá uma panorâmica estatística sobre os índices evolutivos nos distintos segmentos do desporto (em especial ponto o *Annexe* n.º 2 pp. 81-93, dedicado à maior modalidade profissional praticada em França).

²⁵² Mais precisamente no *Chapitre II*, relativo às *sociétés sportives*.

²⁵³ As sanções são severas pelo incumprimento da norma legal, conforme relata o artigo n.º L122-4.

²⁵⁴ A norma n.º L122-3 deixa a nota que os três tipos mencionados por nós são aqueles ratificados pelo por decreto do Conselho de Estado francês no que toca à estrutura desportiva. Porém, admite-se a constituição de sociedades desportivas por intermédio de outras três modalidades, conforme salvaguarda o artigo n.º L122-2.

²⁵⁵ Apesar de não a tratarmos directamente, fica o apontamento para as sociedades desportivas de economia mista local, dispostas pelo postulado n.º L122-12/13 do referido código.

²⁵⁶ Corresponde à abreviação EUSRL.

²⁵⁷ Distinta-se por SAOS.

²⁵⁸ Diz respeito à SASP.

²⁵⁹ Neste sentido, e atendendo às modalidades do futebol, basquetebol e rugby, veja-se JEAN-PIERRE DENIS, *Certains...*, pp. 24 e 26.

4.3. O modelo italiano

A Lei n.º 91, de 23 de Março 1981, representa o primeiro diploma versante sobre o desporto profissional²⁶⁰ e a sua adopção aos moldes societários. O artigo 10.º é esclarecedor, determinando que só admissível a celebração de um contrato com um jogador profissional, se estiver abilitada através de uma sociedade por acções (correspondente à nossa SA) ou de responsabilidade limitada (semelhante à SPQ que conhecemos). Adianta-se noutro ponto fulcral, que em nenhum dos casos se admitia a distribuição dos lucros pelos accionista, até ocorrer a alteração efectuada pela Lei n.º 586, de 18 de Novembro de 1996²⁶¹. Deste modo, ficou emparelhado o diploma das sociedades desportivas profissionais com o regime comum societário italiano, no que encarna à intenção de um escopo lucrativo^{262/263}.

4.4. O modelo inglês e alemão

Juntamos os dois casos devido a um argumento comum, em ambos não há legislação referente às sociedades desportivas que especifique o seu regime. A morfologia interna das estruturas desportivas profissionais rege-se pelas disposições genéricas societárias de cada país, sendo depois aditados alguns promenores através de normas emanadas pelos organismos que dirigem as competições desportivas.

No caso inglês, a maioria dos clubes vinculou-se à forma de *public limited companies*^{264/265} que tem tradução no nosso ordenamento jurídico como SA. Para além deste quadro simplista, há que ter noção da existência de regras extraordinárias devido à

²⁶⁰ Percebe-se pelo conteúdo positivado no artigo 2.º da dita lei.

²⁶¹ “*L’atto costitutivo deve prevedere che la società possa svolgere esclusivamente attività sportive ed attività ad esse connesse o strumentali. L’atto costitutivo deve provvedere che una quota degli utili, non inferiore al 10 per cento, sia destinata a scuole giovanili di addestramento e formazione tecnico-sportiva.*”

²⁶² Corrobora-se a ideia pela leitura ao artigo n.º 2247 do CC italiano sobre a noção de um contrato de sociedade.

²⁶³ Cirurgicamente e pelas crassas influências do direito italiano no CC português, relativamente ao direito aos lucros nas sociedades, num *jogging* pelas díspares opções doutrinárias, leia-se em ANTÓNIA PEREIRA, *O Direito...*, pp. 94-100.

²⁶⁴ Assente no artigo n.º 58 do *Companies Act* de 2006.

²⁶⁵ Este foi o modelo escolhido pela virtuosidade de poderem expor as suas acções no mercado bolsista, conforme se vislumbra pelo quadro demonstrado de LUÍS NEVES, *As sociedades desportivas e o mercado de capitais: análise de uma década*, Dissertação de Mestrado de Contabilidade e Auditoria, Lisboa, 2009, p.105. Desta leitura podemos deduzir a capacidade lucrativa das sociedades desportivas inglesas, com as restrições explanadas pelo *Companies Act* de 2006, por exemplo, no artigo n.º 542.

especialidade do desporto e à influência de um liga profissional forte como acontece no caso inglês²⁶⁶.

A maioria dos clubes desportivos alemães organiza-se sob o padrão de sociedades sem fins lucrativos. No caso paradigmático do futebol profissional, a liga germânica de futebol profissional admitiu a constituição de sociedades²⁶⁷ que passariam a ser reguladas autonomamente. Todas²⁶⁸ estão cingidas ao estereótipo de sociedades de capitais, o que bem entende a disponibilidade que estas traduzem na produção lucrativa^{269/270}.

Sujeitámos o nosso estudo ao crivo do regime comparado com a intenção de conseguir extrair alguma similitude entre os cinco países e o regime jurídico aplicado ao desporto profissional. E desta rápida absorção em cada ordenamento jurídico, há um caminho que se revela comum a todos, isto é, no que concerne à edificação do desporto profissional o modelo que mais se privilegia é o que está assente no **modelo societário**. A obrigatoriedade na adopção deste tipo de modelo, em certos casos é mesmo um imperativo, porém o que fica na retina é a consagração do desporto profissional como um sector carente de uma organização que se aproxime das estruturas empresariais. Não queremos passar a falsa certeza de que estando sob a alçada do modelo societário, automaticamente ganha o rótulo de entidade lucrativa. Queremos, por outra via, reafirmar que o poder financeiro do desporto profissional rumo a passos largos nesse sentido. E, repare-se, que nos países em que fizemos a leitura comparatística, todas decidem munir as organizações que praticam o desporto profissional com um molde societário. Nos países mais liberais não se levantam obstáculos e consagra-se efectivamente a partilha dos lucros. Se os sintomas do desporto continuarem com índices positivos relativamente à rentabilidade económica, não temos dúvidas que todos

²⁶⁶ Veja-se pela curiosidade, as secções D, E e F, *Premier League Rules, Handbook of Premier League, Season 2013-2014*, pp. 98-120.

²⁶⁷ Pode tomar uma das seguintes formas: i) Gesellschaft mit beschränkter Haftung (GmbH) que se traduz nas sociedades por quotas no ordenamento jurídico português; ii) Kommanditgesellschaft auf Aktien (KGaA) correspondente às sociedades em comandita por acções; iii) Aktiengesellschaft (AG) que tem equivalência às sociedades anónimas em Portugal.

²⁶⁸ Ainda há clubes que preferem manter a definição de simples sociedades sem fins lucrativas em contra ciclo com a larga maioria dos clubes desportivos profissionais.

²⁶⁹ A título exemplificativo veja-se, *Satzung DFL Deutsche Fußball Liga GmbH*, no §8 al. c).

²⁷⁰ Para um maior enfoque à rentabilidade da liga germânica de futebol, e de todos os seus indicadores económicos, vide *Report 2014. Die wirtschaftliche Situation im Lizenzfußball*, Bundesliga, pp. 3-4 e de 23-32, acessível em www.bundesliga.de/media/native/dokument/dt_DFL_BL_Wirtschaftssituation_2014_72dpi.pdf. (data do último acesso em: 26 de Maio de 2014)

os outros países abraçarão a modalidade societária sem o tabú da virtuosidade lucrativa e a sua concreta partilha.

5. Conclusão

Chegou o momento de tecermos as nossas conclusões depois de fixado o *placard* do resultado do *jogo*. A resposta ao problema por nós evidenciado na parte introdutória do estudo científico é clarificado, ou seja, há uma ascendência sustentada da vertente económica no desporto e, por conseguinte, a destreza para a proliferação da componente lucrativa.

Relembrámos *ab initio* que estamos em pleno centro do desporto, na sua **dimensão profissional**, logo as opiniões que se manifestam não têm qualquer utilidade na correspondência amadorística e puramente sociológica desta arte.

Na evolução histórica denunciámos como marco preponderante para o desporto profissional, o primeiro texto constitucional, que abriu oportunidades para que esta dimensão tivesse a devida preocupação legislativa. Foi com a LBSD que se iniciou o caminho da regulação do desporto, que culminou nos inúmeros diplomas que actualmente estão em vigor. No capítulo do desporto profissional, as mudanças legislativas prendem-se com a sua evidente especialidade face ao restante espectro *sportivu*. Mais, o surgimento de diplomas específicos para esta vertente mostra uma necessidade veemente de se **adaptar** o crescimento económico do desporto às leis inseridas do nosso espaço jurídico. Só por essa ordem de razão inusitamos uma aproximação tão sustentada aos modelos societários e às suas características demarcadamente direccionadas para a referência lucrativa.

Esta *desmarcação* do legislador para um flanco relativo às sociedades mereceu da nossa parte uma cuidadosa análise. E o sistema jurídico português nesta sede não deixa dúvidas. As sociedades desportivas que se identificam com a prática profissional, têm **capacidade para a prossecução lucrativa**. Apesar de todas as suas especialidades, inerentes ao tipo de espectáculo que desenvolvem, estas podem vocacionar o seu fim além do fundamento desportivo. O lucro na dimensão objectiva e subjectiva é correspondido na sua plenitude, ao passo que nos resultados do exercício há a abertura para a partilha de resultados favoráveis. E quanto à partilha na quota de liquidação o destino enquadra-se no modelo postulado no regime geral societário, logo pode existir a

partilha das vantagens financeiras desde que acauteladas todas as responsabilidades perante os credores existentes.

No percurso que escolhemos optámos por salientar o panorama das normas concorrenciais no espaço europeu. Neste quadro, partilhámos a decisão do Ac. “Meca-Medina”, que nos aclarou, pela primeira vez, que o desporto é uma actividade económica, tendo, portanto, especial interesse para o direito da concorrência. Para o complemento das referências comunitárias existe a obrigatoriedade de consulta às considerações do *White Paper on Sport*, também oriunda das instituições comunitárias. Este documento de referência na orientação estratégica do desporto para todos os países membros traz novidades de especial índole. Seguindo o teste analítico, em casos de fronteira só há uma reação quando a violação das regras não tenha um objectivo legítimo, indispensável e proporcional ao desporto. A matriz de actuação tem linhas bem definidas, mesmo respeitando o universo desportivo, **este não está à margem da actuação das regras concorrenciais**, pois este pertence a um sector económico.

O nosso estudo tem o interesse de transmitir a actualidade sobre o fenómeno económico do desporto. Os efeitos de um espectáculo deste tipo têm eco além daquilo que se traduz dentro do recinto desportivo. Directamente, vislumbramos o acesso ao resultado desportivo, e externamente há um conjunto de consequências que não deixamos escapar. Com esses dados torna-se evidente que o desporto tem uma característica económica e, subjectivamente, um elo complementar com a produção de dividendos em muitos sectores. Neste prisma, é importante estabelecer uma ligação cognoscível destes indicadores com a tese que produzimos. Reiteramos **o impacto positivo do desporto numa economia globalizada**, com sinais benéficos em todos os países, nomeadamente com a ilustração para os índices do valor acrescentado bruto e do emprego.

Um dos organismos com responsabilidades na organização de competições desportivas profissionais, numa determinada modalidade, apresentou uma solução a todos os níveis desafiadora ao modelo infiltrado do desporto profissional. As imposições do *fair play* financeiro, através do método do *break even*, tomou proporções que nos obrigam a uma reflexão que se aproxima do nosso estudo. Os Ac. do CAS que impõe as sanções por incumprimento financeiro trazem à colacção uma evidente constatação: o dirigismo desportivo tem **obrigatoriamente de se coadunar com as**

boas práticas de gestão, além dos bons resultados desportivos. Não há que escamotear a verdade, se as instituições querem participar nestas competições, os dirigentes desportivos têm de recorrer a uma gestão diligente e criteriosa, tal como sucede no regime geral societário. O impacto deste incumprimento acarreta sanções penosas para as sociedades desportivas, maioritariamente, no segmento económico. Como pudemos constatar, ficar arredado destas competições levanta um prejuízo mais significativo na esfera financeira do que desportivamente.

Como último argumento, procedemos à análise de uma ferramenta que aos poucos está a ser utilizada por sociedades desportivas e que tem alcançado largos sucessos. O *competitive intelligence* oriundo do sector empresarial consegue ter aplicação dentro do domínio do desporto e dos seus principais agentes, as sociedades desportivas. Como estratégia económica, e depois de se perceber que o desporto pode almejar a descrição lucrativa, o *competitive intelligence* oferece respostas concretas para potenciar as empresas à rentabilidade. A minuciosa interpretação ao ambiente competitivo e uma detalhada análise à estrutura interna da sociedade desportiva permite circunscrever que tipo de solução pode impregnar a empresa no caminho da *vitória* financeira. Mesmo atendendo aos fundamentos de especialidade, existe uma **convergência de técnicas entre o desporto profissional e o mundo empresarial**, pelo benefício de se verificar um denominador comum: ambos têm a capacidade de gerar lucros e fomentar a sua partilha perante os seus accionistas.

Em síntese, no direito constituído as sociedades desportivas actuautes numa competição profissional podem actuar tendo como objectivo primordial o lucro. E todos os argumentos apontados para este rumo, apenas tencionam corroborar a ideia que avançamos. Bem sabemos que a nossa posição pode não acolher a unanimidade doutrinária, contudo é inegável que a relação económica no desporto e o virtuosismo lucrativo são baluartes desta nova faceta do desporto. E o direito, mesmo que de forma muito ténue, tem anuído a esta nova essencialidade, não menosprezando as características que os tempos vão revelando. A nossa intenção com este estudo não é alterar os valores intrínsecos de uma arte milenar, mas sim alertar os cépticos que o desporto pode originar **uma indústria baseada num direito aos lucros**. No momento em que um conjunto de accionistas tenha a ambição de utilizar o fenómeno desportivo para um objectivo egoístico, não há obstáculos que se oponham a estas vontades. Nunca se sabe se o figurino das sociedades desportivas não alcança uma mudança mais radical,

direccionando a sua principal vocação somente para o lucro. Quem sabe se um quadro distinto do outrora, não melhora os parâmetros constituídos e acaba por relançar um nicho que, invariavelmente, tem problemas crónicos a nível financeiro.

6. Índice bibliográfico

AAVV, *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, 2011, pp. 1-56.

AAVV, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, Coimbra: Almedina, 2009.

AAVV, *Análise do Regime Jurídico das Federações Desportivas*, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, Despacho n.º 3290/2013, de 15 de Fevereiro, 2013, pp. 1-49.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 4ª Ed., Coimbra: Almedina, 2011.

ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2ª Ed., Príncipe Editora, 2011.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Os sistemas normativos do desporto” in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 285 – 306.

AMADO, João Leal, *Vinculação vs Liberdade. O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra, Coimbra editora, 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª Ed., Coimbra: Almedina, 2001.

ARNAUT, José Luís, “Independent European Sport Review”, 2006, pp. 17-175.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. IV (Sociedades Comerciais), 1993.

ASCENSO, João Miguel, “As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, n.º 3, Coimbra: Almedina, 2011, pp. 811-856.

BASTOS, João Pereira, *Desporto Profissional*, 1950.

BELET, Ivo, “Relatório sobre o futuro do futebol profissional na Europa”, Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu, 2007, pp. 3-45.

BENTO, Jorge Olímpio, “A propósito da lei da “actividade física”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 167-183.

BUNDESLIGA, *Report 2014. Die wirtschaftliche Situation im Lizenzfußball*, 2014.

CAMPOS, João Mota de, João Luís Mota de Campos e António Pinto Pereira, *Manual de direito europeu*, 7.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Ed., Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Maria José, *Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*, Porto, 2007.

COCCIA, Massimo, “Multi-Ownership of Professional Sports Clubs”, in *I Congresso de direito do desporto* (org.: Ricardo Alberto Santos Costa e Nuno Barbosa), Coimbra: Almedina, 2005, pp. 125-132.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, *White Paper on sport*, Commission Staff Working Document, The EU and Sport: Background and Context, 2007.

CORDEIRO, António de Menezes,

- *Manual de Direito das Sociedades, I – Das Sociedades em Geral*, 2.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2007.

- *Manual de Direito Comercial*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012.

CORDEIRO, António José Robalo, “Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto”, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 309-333.

CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial Reprint*, Lex, 1994.

CORREIA, João e José Luís Pereira Seixas, “Justiça desportiva: Que sentido e que limites?”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 221-238.

CORREIA, Lúcio, “O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na nova lei de bases de actividade física e do desporto”, *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 273-283.

COSTA, Ricardo Alberto Santos,

- “A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in *I Congresso de direito do desporto* (org.: Ricardo Alberto Santos Costa e Nuno Barbosa), Coimbra: Almedina, 2005, pp.133-174.

- “Os clubes desportivos e as sociedades desportivas na lei de bases da actividade física e do desporto: artigos 26.º e 27.º”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 269-272.

COUTO, Ana Sá e Joana Torres Ereio, “Transmissão do direito ao dividendo”, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 29, 2011, pp. 68-78.

CROMPTON, John L., “Economic Impact Analysis of Sports Facilities and Events: Eleven Sources of Misapplication”, in *The Economics of Sport*, n.º 135, Vol. II, Edward Elgar Publishing, Inc., Massachusetts, 2001.

CUNHA, Paulo Olavo, *Curso de direito das sociedades comerciais*, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2007.

DENIS, Jean-Pierre, *Certains aspects du sport professionnel en France*, A Monsieur Jean-Francois Lamour, Minstre des Sports, 2003.

DIMITROV D., C. Helmenstein, A. Kleissner, B. Moser, J. Schindler, *Die makroökonomischen Effekte des Sports in Europa*, Studie im Auftrag des Bundeskanzleramts, Sektion Sport, 2006.

ELIAS, Norbert e Eric Dunnig, *A busca da excitação*, trad. Maria Manuela Almeida e Silva, Difel Editora, 1985.

EUROPEAN COMMISSION, *Study on the Contribution of Sport to Economic Growth and Employment in the EU*, Directorate-General Education and Culture, SportsEconAustria (SpEA), 2012.

FILHO, Álvaro Melo, “Marco regulatório e *fair play* financeiro para salvar o futebol”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano VIII, n.º 23, Janeiro/Abril 2011, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 227-250.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Ed., (colab. Nelson Rocha), Coimbra: Almedina, 2004.

GÓMEZ, Mercedes Morillas, “El nacimiento de las Olimpiadas”, in *Momentos Estelares del Mundo Antigo*, Ediciones Clásicas, Madrid, 1998.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, *Direito Comunitário*, 5.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2008.

HOEHN, Thomas e Stefan Szymanski, “The Americanization of European Football”, in *The Economics of Sport*, n.º 135, Vol. II, Edward Elgar Publishing, Inc., Massachusetts, 2001.

LIMA, Pires e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, 4ª Ed., Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MATOS, Maria João, “A competência dos tribunais”, in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, coord. José Manuel Meirim, Coimbra Editora: Coimbra, 2014, pp. 780-810.

MEIRIM, José Manuel,

- “A lei de bases do sistema desportivo e o desporto profissional”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, 1997, pp. 5-53.

- *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas anotado. Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril – Estudo e Anotação*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

- *A Federação Desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

- “O desporto profissional na futura lei quadro do desporto”, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A.Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 1105-1138.

- *Lei de bases da actividade física e do desporto. Estudo, notas e comentários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

MIRANDA, Jorge,

- *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.

- *Manual de Direito Constitucional*, Tomo V, 4.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

MORAIS, Carlos Blanco, *Curso de direito Constitucional*, Tomo I, 2.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

MOURA, Paulo Cardoso de, “Uma lei de bases sem bases”, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, Ano IV, n.º 11, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 185-197.

NEVES, Luís Miguel Rodrigues, *As sociedades desportivas e o mercado de capitais: análise de uma década*, Dissertação de Mestrado de Contabilidade e Auditoria, Lisboa, 2009.

NOLASCO, Carlos Manuel Simões, *Dos pontapés na bola aos pontapés no direito*, Dissertação de Mestrado em Sociologia, Coimbra, 1999.

PEREIRA, Maria Antónia, *Direito aos lucros nas sociedades desportivas*, Quid Juris, Lisboa, 2003.

PEREIRA, Miguel Mendes, *Lei da Concorrência – Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

PESSANHA, Alexandra, *As Federações Desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra 2001.

PÍNDARO, *Odas Y Fragmentos*, Editorial Gredos, Madrid, 1984.

PITA, Manuel António, *Direito aos lucros*, Coimbra: Almedina, 1989.

PORTER, Michael E., *Competitive Strategy. Techniques for Analyzing Industries and Competitors*, New York, The Free Press, 1998.

QUADROS, Fausto de, *Direito das comunidades europeias e direito internacional público. Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu*, Almedina, Lisboa 1984.

RAMOS, Paulo César de Oliveira, *Desenvolvimento de um modelo de análise estratégica para o futebol profissional*, Dissertação de Mestrado em Ciências Empresariais, Coimbra, 2002.

REI, Maria Raquel, “Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira Almeida*, Vol. IV, Coimbra: Almedina 2011, pp. 281-291.

SANTOS, Filipe Cassiano dos, “O Direito aos Lucros no Código das Sociedades Comerciais (à luz de 15 anos de vigência)” in *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 185-199.

SEILLIÈRE, Ernest, in *Un Artisan D'Énergie Française – Pierre de Coubertin*, Henri Didier, Libraire-éditeur, Paris, 1917.

SHEFFIELD HALLAM UNIVERSITY, *Economic Value of Sport in England 1985-2008*, Sport Industry Research Centre, 2010.

SILVA, Miguel Henriques Félix da, *As principais sociedades anónimas desportivas portuguesas. Estudo comparativo entre a viabilidade económica-financeira e o sucesso desportivo dos respectivos clubes*, Projecto de Mestrado em Gestão, Lisboa, 2013.

SOBRAL, Cristina Alves Braamcamp, “Ética, Deontologia e Fair Play no Desporto”, in *Jurismat*, n.º 2, 2013, Portimão, pp. 275-298.

SOUSA, Luís Alexandre Serras de, “Direito aos lucros nas sociedades anónimas desportivas – um verdadeiro direito?”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano V, n.ºs 1-2, 2013, Almedina, pp. 167-179.

TIZZANO, António, José Luís da Cruz Vilaça e Miguel Gorjão-Henriques, *Código da União Europeia*, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2003.

THE IRISH SPORTS COUNCIL, *Assessment of Economic Impact of Sport in Ireland*, Indecon International Economic Consultants, 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Ed., Coimbra: Almedina, 2006.